

Fis. Nº 2060
Proc. Nº _____
Rubrica R

RECURSO

M.K.R.

Comércio de Equipamentos Eireli - EPP

C.N.P.J 31.499.939/0001-76 e Inscrição Estadual n.º 177.427.143.110

Fis. Nº 2061
Proc. Nº
Rubrica 7

À PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSA DA SERRA NEGRA – MA,

Obs: Isenção de registro somente existe para equipamentos cuja finalidade seja uso doméstico, não há qualquer possibilidade de equipamentos adquiridos pela administração ser isento. Se há um CNPJ, a alegação de uso doméstico cai por terra, visto que a existência de uma personalidade jurídica, por si só retira o caráter pessoal, doméstico e residencial do equipamento

PREGÃO ELETRONICO Nº 05/2024

Processo 008/2024

M.K.R. COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI - EPP, estabelecida à Av: Marechal Mascarenhas de Moraes nº. 88, sala B, nesta cidade de Araçatuba, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ. n.º 31.499.939/0001-76 e Inscrição Estadual n.º 177.427.143.110, por intermédio de seu representante **WAGNER STANICHESKI**, portador do documento de identidade RG nº 40.262.271-6 SSP/SP e do CPF nº 351.626.258-33, representado pela Sra. procuradora **KAREN CRISTIANE RIBEIRO STANICHESKI**, portadora do documento de identidade RG: 27.601.293-8 SSP/SP e CPF: 277.277.558-50, infra-assinada, vem respeitosamente à presença de V.SRA, não se conformando, *data venia*, com a decisões proferida pela Douta Comissão de Licitação que não desclassificou as **empresas C. C. PACHECO JUNIOR, FAZ VENDAS LTDA e MEGA EMPREENDIMENTOS LTDA** no item **09** interpor em tempo hábil

RECURSO ADMINISTRATIVO.

pelo que passa a expor e requerer

Não andou com o costumeiro acerto a Comissão de Julgamento desta Licitação, uma vez que não desclassificou as empresas **C. C. PACHECO JUNIOR, FAZ VENDAS LTDA e MEGA EMPREENDIMENTOS LTDA** no item **09** em total afronta ao disposto no edital e na lei nº 8.666/93, senão vejamos:

M.K.R.

Comércio de Equipamentos Eireli - EPP

C.N.P.J 31.499.939/0001-76 e Inscrição Estadual n.º 177.427.143.110

Ms. Nº 2062
Proc. Nº
Rubrica P

O edital foi aberto possuindo o seguinte objeto:

Registro de Preço Para eventual Contratação de Empresas para Fornecimento de eletroeletrônicos, móveis, estofados e utensílios permanentes, para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Formosa da Serra Negra/MA e suas Unidade administrativas, conforme especificação no Termo de Referência

Inicialmente destacamos que a empresa **MEGA EMPREENDIMENTOS LTDA** ofertou balança da marca **LIDER** com valor de R\$ 680,00 e o lance ofertado encontra-se inexecutável diante da consulta com a fabricante conforme e-mail em anexo, não sai por menos de 905 reais, ficando impossível o fornecedor cumprir com o objeto ofertado.

De: Vendas Lider Balanças [mailto:vendas@liderbalancas.com.br]
Enviada em: sexta-feira, 19 de abril de 2024 06:09
Para: 'Compras - Kcrequipamentos' <compras@kcrequipamentos.com.br>
Assunto: RES: Solicitação de Orçamento - M.K.R. Equipamentos

Bom dia,

Segue anexo conforme solicitado.

Atenciosamente,



LIDER
Balanças
Tecnologia em progress

Gabriel Azevedo
Superior Comercial
(18) 2102-2500 BARRA 5521



Whatsapp
Contato Rápido e Seguro
liderbalancas.com.br

De: Compras - Kcrequipamentos [mailto:compras@kcrequipamentos.com.br]
Enviada em: sexta-feira, 19 de abril de 2024 06:06
Para: 'Vendas Lider Balanças'
Assunto: Solicitação de Orçamento - M.K.R. Equipamentos

Bom dia,

Solicito a gentileza de enviar o item descrito abaixo.

Balança F150M - 30 uni.

Att,

João Henrique Rodrigues da Silva
compras@kcrequipamentos.com.br

M.K.R.

Comércio de Equipamentos Eireli - EPP

C.N.P.J. 31.499.939/0001-76 e Inscrição Estadual n.º 177.427.143.110

Fls. Nº 9063
Proc. Nº
Rubrica



PROPOSTA COMERCIAL

208461

Pedido: 251115

Marcos Ribeiro & Cia. Ltda.
CNPJ: 46.886.119/0001-60 Insc. 177.139.544.117
RUA Jorge Mellem Rizek 3411 - Parque Industrial
ARACATUBA - SP
Fone: 18 2102.5500 / Fax: 18 2102.5544 CEP: 16075-300
E-Mail: faturamento@liderbalancas.com.br

Cliente: 95031 - K.C.R. INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIP. EIRELI - EPP
Endereço: RUA MARECHAL MASCARENHAS DE MORAES, 88 - PQ
Cidade: ARACATUBA/SP
Telefone: 18 36212782
Contato: MARCOS RIBEIRO JUNIOR
E-Mail:
End. Entrega: RUA MARECHAL MASCARENHAS DE MORAES, 88 - PQ
Cidade Entrega: ARACATUBA/SP
End. Cobrança: RUA MARECHAL MASCARENHAS DE MORAES, 88 - PQ
Cidade Cobrança: ARACATUBA/SP
Representante1: 1470 - LICITACAO Fone: 18 36212782 Email:
Representante2:

Proposta Comercial: 208461 -
Data de Emissão: 19/04/2024
Validade da Proposta: 30 Dias
Cond. Pagamento: 60 DDF Tipo doc.: DEPOSITO C/C
Pedido do Cliente:

Item	Código	Descrição	UN	Dt. Entrega	Cidade	Vr. Unitario	%IPI	Vr. Total	Vr. Ipi
001	012	BALANCA ELETRONICA, MARCA LIDER, MOO. P-180M CAP. 180 KG DIV. 50 G ACO CARBONO 0,28 x 0,32 M DISPLAY CRISTAL LIQUIDO	UN	15 Dias	30.0	905,00	6,50	27.150,00	1.764,75

Desp. de Transporte: 0,00

SubTotal: 27.150,00
Total do Orçamento: 28.914,75

Transportadora: FOB - PROPRIO

Redespacho:

Informação: Caso o frete seja FOB, deve indicar a transportadora, e a Lider Balancas não fará reversão de frete em hipótese alguma.

FORMA DE PAGAMENTO 60 DDF Tipo doc.: DEPOSITO C/C

Observação:

Vale frisar que a recorrente como uma das revendedoras oficial da marca, possui tabela de valores diferenciados

Assim, por consequência a proposta não pode ser considerada exequível, uma vez que destoa completamente dos preços médios praticados no mercado, o que poderá ser diligenciado pela douta comissão em diversas empresas do ramo.

Destacamos que o valor inexecuível entende ser a doutrina como sendo:

“...aquele que sequer cobre o custo do produto, da obra ou do serviço. Inaceitável que empresa privada (que almeja sempre o lucro) possa cotar preço abaixo do custo, o que levaria a arcar com prejuízo se saísse vencedora do certame, adjudicando-se-lhe o respectivo objeto. Tal fato, por incongruente com a razão de existir de todo empreendimento comercial ou industrial (o lucro), conduz, necessariamente, à presunção de que a empresa que assim age está a abusar do

M.K.R.

Comércio de Equipamentos Eireli - EPP

C.N.P.J 31.499.939/0001-76 e Inscrição Estadual n.º 177.427.143.110

Fls. Nº 2064
Proc. Nº
Rubrica P

poder econômico, com o fim de ganhar mercado ilegalmente, inclusive asfixiando competidores de menor porte.” (PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres. Comentários à Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública. p.559)

No presente caso, observa-se uma flagrante disparidade do valor médio aceitável de mercado, e o valor final da proposta vencedora, bem como o que é imposto no edital

Revela-se impertinente qualquer proposta apresentada abaixo de 50% (cinquenta por cento) do valor de mercado, como fora o caso da proposta da empresa vencedora. Assim sendo, em uma análise superficial pode-se afirmar que a licitante vencedora e, bem assim, a Comissão de Licitação não compreenderam o esforço a ser empreendido no trabalho a ser contratado pelo Município.

Neste sentido, o valor da proposta da empresa vencedora, notoriamente não acoberta o custo dos materiais e mão-de-obra especializada, necessários para execução do objeto da licitação, frisa-se. Outrossim, por motivos de razoabilidade e proporcionalidade, e princípios correlatos à Administração, **como da eficiência**, o que precisa ser observado, é a possibilidade no mundo real de cumprimento do contrato administrativo quanto ao objeto do presente certame licitatório por parte da empresa vencedora.

A coletividade não pode ser prejudicada por eventual descumprimento das cláusulas do contrato administrativo, tendo por fundamento, precípua, a proposta inexequível apresentada. De mais a mais, o que deve ser levado em consideração por parte desta r. Comissão são os princípios da **INDISPONIBILIDADE DO INTERESSE PÚBLICO, bem como da SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO (Lei 9784/99)**.

Neste compasso, a doutrina especializada leciona (Pietro, Maria Sylvia Zanella Di Direito administrativo / Maria Sylvia Zanella Di Pietro. – 31. ed. rev. atual e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2018.):

“Precisamente por não poder dispor dos interesses públicos cuja guarda lhes é

M.K.R.

Comércio de Equipamentos Eireli - EPP

C.N.P.J 31.499.939/0001-76 e Inscrição Estadual n.º 177.427.143.110

atribuída por lei, os poderes atribuídos à Administração têm o caráter de poder-dever; são poderes que ela não pode deixar de exercer, sob pena de responder pela omissão. Assim, a autoridade não pode renunciar ao exercício das competências que lhe são outorgadas por lei; não pode deixar de punir quando constate a prática de ilícito administrativo; não pode deixar de exercer o poder de polícia para coibir o exercício dos direitos individuais em conflito com o bem-estar coletivo; não pode deixar de exercer os poderes decorrentes da hierarquia; não pode fazer liberalidade com o dinheiro público. Cada vez que ela se omite no exercício de seus poderes, é o interesse público que está sendo prejudicado."

Assim, não se pode olvidar da legislação correlata sobre o tema, in verbis:

Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexeqüíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação. (grifo nosso)

Ademais, é preciso observar pelos licitantes os critérios legais e doutrinários supracitados, a fim de que seja garantido um mínimo de qualidade do serviço a ser prestado, atendendo perfeitamente às exigências do Edital.

Portanto, a apresentação de propostas, menos que a metade do valor praticado no mercado, configura o reconhecimento, por parte da Administração, de sua inexeqüibilidade e consequente desclassificação do procedimento licitatório.

M.K.R.

Comércio de Equipamentos Eireli - EPP

C.N.P.J 31.499.939/0001-76 e Inscrição Estadual n.º 177.427.143.110

Fls. Nº 9066
Proc. Nº
Rubrica R

A Lei de Licitações é muito clara ao dizer que devem-se considerar como parâmetro, não apenas o valor orçado pela Administração, mas, também, as propostas apresentadas pelos demais licitantes, senão vejamos:

Art. 48. (...)

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

- a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou
- b) valor orçado pela administração. (...)

É de se ressaltar que embora o referido parágrafo 1º refere-se a licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, com efeito, **como não há nenhuma normativa tratando do assunto para outros objetos, podemos entender que este parâmetro serve para identificarmos os valores que presumem-se inexequíveis.**

O douto doutrinador Hely Lopes Meireles, esclarece:

“... A inexequibilidade se evidencia nos preços zero, simbólicos ou excessivamente baixos, nos prazos impraticáveis de entrega e nas condições irrealizáveis de execução diante da realidade do mercado, da situação efetiva do proponente e de outros fatores, preexistentes ou supervenientes, verificados pela Administração. (MEIRELES, 2010, p. 202).

No mesmo sentido, são as lições de Marçal Justen Filho (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14ª edição. Dialética: São Paulo, 2010 – pág. 654-655):

M.K.R.

Comércio de Equipamentos Eireli - EPP

C.N.P.J 31.499.939/0001-76 e Inscrição Estadual n.º 177.427.143.110

Fls. Nº 9067
Proc. Nº
Rubrica

“Admitir generalizadamente a validade de propostas de valor insuficiente pode significar um incentivo a práticas reprováveis. O licitante vencedor procurará alternativas para obter resultado econômico satisfatório. Isso envolverá a redução da qualidade da prestação, a ausência de pagamento dos tributos e encargos devidos, a formulação de pleitos perante a Administração e assim por diante. Usualmente, a contratação avençada por valor insuficiente acarretará a elevação dos custos administrativos de gerenciamento do contrato. Caberá manter grande vigilância quanto à qualidade e perfeição do objeto executado e litígios contínuos com o particular, sempre interessado em obter uma solução que propicie a reestruturação da contratação. Logo, as vantagens obtidas pela Administração poderão ser meramente aparentes. No final, a Administração obterá ou um objeto de qualidade inferior ou se deparará com problemas muito sérios no tocante à execução do contrato.”

Outrossim, a súmula 262 do TCU (Tribunal de Contas da União) preconiza:

“O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta”

O TCE/MG (Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais) quando do julgamento do Processo n. 911.699 decidiu:

EMENTA: DENÚNCIA – NÃO OCORRÊNCIA DAS IRREGULARIDADES APONTADAS – ARQUIVAMENTO. Serão desclassificadas as propostas que apresentarem preços excessivos ou manifestadamente inexequíveis. Serão considerados inexequíveis aqueles preços que não venham a ter demonstrado sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os

M.K.R.

Comércio de Equipamentos Eireli - EPP

C.N.P.J 31.499.939/0001-76 e Inscrição Estadual n.º 177.427.143.110

Fls. Nº 2068
Proc. Nº _____
Rubrica R

de mercado e serão considerados excessivos quaisquer valores que sejam superiores ao valor estimado pela contratante. Portanto, é dever da Administração, em respeito ao Princípio da Autotutela Administrativa, diante das razões deste recurso, conceder à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta (súmula 473, STF):

SÚMULA 473

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Considerando tudo o que foi exposto é de se concluir que a proposta da licitante vencedora é manifestamente inexecutível ao se comparar com o preço estimado, devendo a Administração realizar diligências no sentido de confirmar a real exequibilidade da proposta.

Portanto, em razão do exposto, sob pena de nulidade do ato de adjudicação, e em obediências as condições legais e preestabelecidas no ato convocatório, a Recorrida deve ser intimada a apresentar documentação que demonstre a exequibilidade de sua oferta, sob pena de desclassificação, conforme já decidiu o TCU no Acórdão n. 2198/2009, Plenário (Relator: BENJAMIN ZYMLER):

Enunciado

O órgão contratante deve verificar a conformidade das propostas de licitantes com os preços correntes do mercado, bem como com aqueles praticados no âmbito de outros órgãos e entidades da Administração Pública.

Neste sentido, trazemos à colação o Acórdão 1679/2008-Plenário, TCU:

Enunciado

O critério para aferição de viabilidade de propostas de preços conduz a uma

M.K.R.

Comércio de Equipamentos Eireli - EPP

C.N.P.J 31.499.939/0001-76 e Inscrição Estadual n.º 177.427.143.110

Fls. Nº 2069
Proc. Nº _____
Rubrica R

presunção relativa de inexequibilidade, cabendo à Administração verificar a efetiva capacidade da licitante executar os serviços.

No mais, as empresas C. C. PACHECO JUNIOR e FAZ VENDA LTDA ofertaram equipamentos das marcas MALLORY e ELECTRO sendo que esses equipamentos não possuem certificação do INMETRO, sendo que certificação junto ao órgão é requisito obrigatório para BALANÇAS para pesagem HUMANA em estabelecimentos de saúde (para segurança do cidadão) pois balança para pesagem em órgão público não é de uso doméstico. O órgão público não pode adquirir balanças domésticas com fim residencial.

Frisamos que a aceitação da balança sem CERTIFICAÇÃO junto ao INMETRO não é compatível com a legislação, uma vez que a exigência de certificação do INMETRO NÃO É UMA FACULDADE E NÃO É UM DOCUMENTO PASSIVEL DE EXIGENCIA OU NÃO NO EDITAL OU NA DESCRIÇÃO DO ITEM; A certificação se faz obrigatória para equipamentos de medição e independe da vontade do órgão comprador. Não pode o órgão adquirir produto à revelia da legislação seria o mesmo de comprar por licitação CD pirata ao invés de CD original. O CD PIRATA funciona e atende as necessidades do órgão /consumidor mas é ilegal/ é crime adquirir produtos à revelia/contra a LEI. Outro exemplo é seria o mesmo que comprar uma vacina não aprovada pela ANVISA. O edital nem precisa exigir que o cd seja original e nem que a vacina seja aprovada pela Anvisa; essa obrigação é implícita no item. É uma ordem legal que assim seja!

O RECURSO NÃO SE TRATA DE TORNAR EXIGIVEL OU NÃO UM DOCUMENTO. O RECURSO SE TRATA DA QUALIDADE DO PRODUTO OFERTADO, E PARA SEGURANÇA DO CIDADÃO É EXIGIVEL NÃO PELA REQUERENTE, NÃO PELA ADMINISTRAÇÃO, MAS SIM PELA AUTARQUIA FEDERAL QUE AS BALANÇAS ADQUIRIDAS NO BRASIL POSSUAM SUA APROVAÇÃO pois é requisito obrigatório para instrumentos de pesagem.

M.K.R.

Comércio de Equipamentos Eireli - EPP

C.N.P.J 31.499.939/0001-76 e Inscrição Estadual n.º 177.427.143.110

Fls. Nº 2070
Proc. Nº
Rubrica P

É ILEGAL ACEITAR O PRODUTO SEM CERTIFICAÇÃO DO INMETRO SOB ALEGAÇÃO DE QUE NÃO HOUE EXIGENCIA NO EDITAL OU NÃO HÁ NECESSIDADE DE CERTIFICAÇÃO, POSTO QUE TRATA-SE DE UMA EXIGENCIA LEGAL DE QUALIDADE/LEGALIDADE DO PRODUTO, NO QUAL O PREGOEIRO TEM O DEVER DE RESPEITAR E ATENDER A LEGISLAÇÃO E ADQUIRIR PRODUTOS DENTRO DA LEI.

SE O EDITAL NÃO EXIGIR, NÃO MUDA A OBRIGATORIEDADE LEGAL DE ADQUIRIR PRODUTOS CERTIFICADOS PELO INMETRO OU APROVADOS PELA ANVISA (para produtos controlados).

Assim, O PRODUTO ORA ADJUDICADO NÃO POSSUI E NÃO ATENDE A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA, SENDO UMA ILEGALIDADE A MANUTENÇÃO DESSA CONTRATAÇÃO.

AINDA, é obrigação do pregoeiro e comissão de licitação ANALISAR AS PROPOSTAS E CONFIRMAR ATENDIMENTO INTEGRAL AS ESPECIFICAÇÕES DO EDITAL BEM COMO ATENDIMENTO A LEGISLAÇÃO, sendo que deve desclassificar propostas que não atendem ao edital e contrariem a legislação vigente; o pregoeiro e sua equipe é parte essencial e não pode ser esquivar de cumprir a lei, especialmente a Constituição Federal:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

....

IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;

....

Ainda o DECRETO Nº 10.024, DE 20 DE SETEMBRO DE 2019 que estabelece:

M.K.R.

Comércio de Equipamentos Eireli - EPP

C.N.P.J 31.499.939/0001-76 e Inscrição Estadual n.º 177.427.143.110

Fls. Nº 201
Proc. Nº
Rubrica R

Conformidade das propostas

Art. 28. O pregoeiro verificará as propostas apresentadas e desclassificará aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos no edital.

Observe o que ressalta o mestre Helv Lopes Meirelles: “A proposta que se desviar do pedido ou for omissa em pontos essenciais é inaceitável, sujeitando-se à desclassificação” (in Licitação e contrato administrativo, 14º ed. 2007, p. 157)

Basta uma simples consulta/análise no site do próprio Inmetro para constatar que os produtos ofertados não possuem certificado aprovação no referido Órgão
http://www.inmetro.gov.br/legislacao/consulta.asp?seq_classe=2



Classe	Descrição	Status	Data	Atualizado	Classe



Classe	Descrição	Status	Data	Atualizado	Classe

No mais, no site da fabricante LIDER pode ser verificado que além de inúmeros outros certificados, a mesma consta com total aprovação do INMETRO

M.K.R.

Comércio de Equipamentos Eireli - EPP

C.N.P.J 31.499.939/0001-76 e Inscrição Estadual n.º 177.427.143.110

Fls. Nº 2072
Proc. Nº
Rubrica P



Integra: M. Consulta: M. Resultados de Pesquisa

Resultado de Pesquisa

Sua pesquisa retornou 23 registros para o filtro Tipo Instrumento: Balança, Marca: LIDER. Exibindo página 1 de 3

Classe	Ato Legal	Número	Data	Situação	Nota
PAM	Portaria DINEL / INMETRO número 218 - de 08/10/2019 - Em vigor. Aprova os modelos LD230 Light e LD233 Light, de instrumentos de pesagem não automáticos, classe de exatidão III, marca Lider, de acordo com as condições de aprovação especificadas na integral da portaria. - Informações Complementares	218	8/10/2019	Em vigor	A - Inteira
PAM	Portaria DINEL / INMETRO número 219 - de 08/10/2019 - Em vigor. Aprova os modelos LD230 Count e LD233 Count, de instrumentos de pesagem não automáticos, classe de exatidão III, marca Lider, de acordo com as condições de aprovação especificadas na integral da portaria. - Informações Complementares	219	8/10/2019	Em vigor	A - Inteira
PAM	Portaria DINEL / INMETRO número 220 - de 08/10/2019 - Em vigor. Aprova os modelos LD230 Plus e LD233 Plus, de instrumentos de pesagem não automáticos, classe de exatidão III, marca Lider, de acordo com as condições de aprovação especificadas na integral da portaria. - Informações Complementares	220	8/10/2019	Em vigor	A - Inteira
PAM	Portaria DINEL / INMETRO número 217 - de 04/10/2019 - Em vigor. Aprova os modelos LD230 Baby e LD233 Baby, de instrumentos de pesagem não automáticos, classe de exatidão III, marca Lider, de acordo com as condições de aprovação especificadas na integral da portaria. - Informações Complementares	217	4/10/2019	Em vigor	B - Inteira
PAM	Portaria DINEL / INMETRO número 151 - de 19/09/2018 - Em vigor. Aprova o modelo 5030 de instrumento de pesagem não automático, marca Lider, Classe de Exatidão III. - Informações Complementares	151	19/9/2018	Em vigor	A - Inteira
PAM	Portaria DINEL / INMETRO número 91 - de 06/06/2014 - Em vigor. Alteração item 1.4 da Portaria Inmetro/Dinel nº 120, de 20 de junho de 2009. - Informações Complementares	91	6/6/2014	Em vigor	A - Inteira
PAM	Portaria INMETRO / DINEL número 450 de 19/11/2009 - Em vigor. Alterar o quadro do subitem 1.4 da Portaria Inmetro/Dinel nº 120/2009.	450	19/11/2009	Em vigor	A - Inteira

Inteira em Pesquisa Balança: +
← → ⓘ idetbalanca.com.br ☆ P



Home Produtos Institucional Serviços Manuais Orçamento Faq Videos Contato P

Acadêmicas, Frigoríficas, Fazendas e Checkouts

Solite um orçamento sem compromisso



FINANÇAS

O financiamento pode ser pago em até 60 meses.



Credito ICMS

Acadêmicas crédito de ICMS (para soma do pagamento)



EMPRESA CERTIFICADA PELO INMETRO

Acreditada para coordenação geral de atividades do INMETRO e far parte do RBC (Ramo Brasileiro de Comércio)



ISO 9001 E ISO 17025

Registrada no Conselho Nacional de Metrologia com a certificação ISO 9001:2008 e ISO/IEC 17025



ÚNICA BALANÇA 100% NACIONAL

Todas as Balanças e equipamentos são produzidos pela Lider Balanças com tecnologia de ponta 100% nacional

Obs: presente recurso tem imagens que podem não ser suportadas pelo portal, desta forma enviamos também o recurso por e-mail de forma completa com os prints e imagens

M.R.K. Comércio de Equipamentos Eireli – EPP – End: Marechal Mascarenhas de Moraes nº 88, sala B
CEP 16.075-370
Araçatuba – SP. Telefone – Fax +55 – (18) 3621-2782

M.K.R.

Comércio de Equipamentos Eireli - EPP

C.N.P.J 31.499.939/0001-76 e Inscrição Estadual n.º 177.427.143.110

Fls. Nº 2073
Proc. Nº
Rubrica

Bem como Portaria que comprova que o produto ora ofertado, da marca Líder possui aprovação/certificação no INMETRO, podendo ser consultado em http://inmetro.gov.br/legislacao/resultado_pesquisa.asp?seq_classe=2&ind_publico=&sel_tipo_instrumento_medida=1-Balan%EA&sel_categoria=1-Aprova%E7%E3o&descr_marca=lider&descr_modelo=&sel_tipo_ato_legal=&sel_orgao_regulamentador=&nom_orgao=&num_ato=&anoassinatura=&palavra_chave=&btnPesquisar=Pesquisar&cbx_mercosul=

**MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E
COMÉRCIO EXTERIOR - MDIC
INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E
QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO
Portaria INMETRO /DIMEL Nº 187, de 12 de setembro de 2006.**

O Diretor de Metrologia Legal do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Inmetro, no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do Inmetro, através da Portaria nº 257, de 12 de novembro de 1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no subitem 4.1, alínea "g", da regulamentação metroológica aprovada pela Resolução nº 11, de 12 outubro de 1988, do CONMETRO, resolve:

Aprovar, para uso exclusivo de pesagem de pessoas, os modelos P150M, P180M, P200M, P150C, P180C e P200C de instrumento de pesagem não automático, de equilíbrio automático, eletrônico, digital, classe de exatidão **III**, marca LIDER, bem como as instruções que devem ser observadas quando da realização das verificações metroológicas.

Obs: presente recurso tem imagens que podem não ser suportadas pelo portal, desta forma enviamos também o recurso por e-mail de forma completa com os prints e imagens

A portaria de aprovação de modelo o documento que comprova que uma balança é CERTIFICADA pelo INMETRO, conforme anexada a portaria da balança por nos ofertada da marca Líder (Marcos Ribeiro e Cia) conforme pode ser verificado no link <http://www.inmetro.gov.br/legislacao/pam/pdf/PAM003223.pdf>

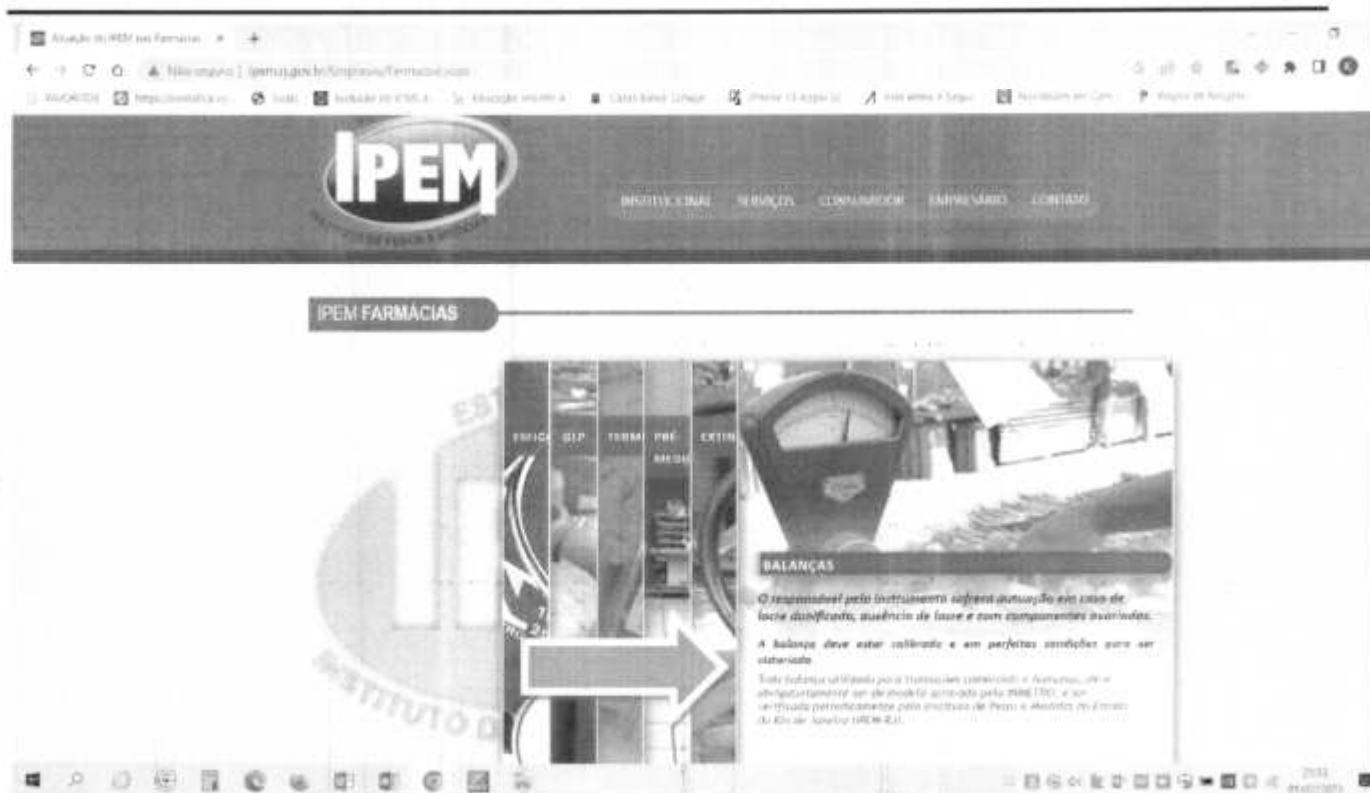
O Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – INMETRO publicou a Portaria INMETRO nº 157 de 31 de março de 2022 que aprova o Regulamento Técnico Metroológico, que estabelece as condições que deverão ser observadas na fabricação, instalação e utilização de instrumentos de pesagem não automáticos.

M.K.R.

Comércio de Equipamentos Eireli - EPP

C.N.P.J 31.499.939/0001-76 e Inscrição Estadual n.º 177.427.143.110

Fls. Nº 9077
Proc. Nº
Rubrica P



Obs: presente recurso tem imagens que podem não ser suportadas pelo portal, desta forma enviamos também o recurso por e-mail de forma completa com os prints e imagens

...Toda balança utilizada para transações comerciais e humanas, deve obrigatoriamente ser de modelo aprovado pelo INMETRO, e ser verificada periodicamente pelo Instituto de Pesos e Medidas do Estado do Rio de Janeiro (IPEM-RJ)...

AS 5 PRINCIPAIS EXIGÊNCIAS DO INMETRO PARA UMA BALANÇA

A fabricação de qualquer equipamento de medição obrigatoriamente exige um rigoroso exercício de controle de qualidade, o qual é o responsável por atestar se as ferramentas de medição estão aptas para o uso. **Neste contexto, tratando especificamente sobre a aplicação de balanças, é interessante destacarmos as exigências do INMETRO para uma balança.**

O Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – Inmetro é o órgão público que regulamenta em nosso país todas as diretrizes acerca da metrologia e afins. Deste modo, cabe

M.K.R.

Comércio de Equipamentos Eireli - EPP

C.N.P.J. 31.499.939/0001-76 e Inscrição Estadual n.º 177.427.143.110

Fls. Nº 2078
Proc. Nº _____
Rubrica R

a ele determinar quais são as condições mínimas que um equipamento de medição precisa atingir para então ser disponibilizado para a sociedade, como é o caso de uma balança.

O INMETRO é um instituto que tem como um dos objetivos munir e fortalecer as empresas no quesito controle de qualidade de processos, produtos e serviços. Além disso, vale destacarmos que este órgão também realiza um importante papel para o consumidor brasileiro, o qual encontra respaldo e proteção a partir das diretrizes do INMETRO.

São várias as funções deste instituto, dentre elas cabe enfatizar:

- elaborar e executar as políticas nacionais de metrologia e de qualidade, ambas aplicadas nos produtos comercializados em todo território nacional;
- conservar os padrões das unidades de medida;
- servir como suporte técnico ao Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro);
- amparar as empresas brasileiras no setor de metrologia, fazendo com que elas adotem padrões de produção internacionalmente reconhecidos.

Segue abaixo as 5 exigências do INMETRO para uma balança precisa preencher, segundo o INMETRO, para ser classificada como apta para a utilização.

1. Lacre

O lacre de uma balança é colocado após a colocação de seu selo, ambos pelos fiscais do INMETRO ou do IPEM (Instituto de Pesos e Medidas) dependendo de cada estado, visando assim evitar que sejam alteradas as características metrológicas da balança.

2. Placa de identificação

Toda balança precisa constar em sua estrutura física informações básicas acerca de

M.K.R.

Comércio de Equipamentos Eireli - EPP

C.N.P.J. 31.499.939/0001-76 e Inscrição Estadual n.º 177.427.143.110

Fls. Nº 2079
Proc. Nº _____
Rubrica P

sua procedência, modo de funcionamento, tipo de classe, fabricante e entre outros.

Segundo o INMETRO, todas estas informações obrigatoriamente precisam constar na placa de identificação, sendo elas expressas da seguinte forma:

- nome do fabricante com endereço completo e CNPJ;
- modelo de registro da balança;
- mês e ano de fabricação da balança;
- faixa de temperatura a qual a balança consegue operar com eficiência;
- número único de série da balança;
- o perfil de consumo de energia elétrica (em Watts);
- número e ano da publicação da portaria de aprovação de modelo no INMETRO;
- o valor da carga máxima que a balança suporta pesar;
- o valor da carga mínima que a balança consegue mensurar.

3. Selo do INMETRO exposto

O selo do INMETRO atesta que a balança passou por todos os testes de qualidade do instituto após ser fabricada, ou seja, que ela se encontra em condições satisfatórias para a realização do processo de mensuração.

4. Aprovação de modelo

Há vários tipos de balanças disponíveis no mercado, por esse motivo, cada modelo de balança tem o seu respectivo parâmetro de qualidade a ser avaliado pelo INMETRO, o qual designamos de Avaliação de Modelo.

Nesta avaliação o INMETRO analisa a documentação do equipamento e realiza ensaios em amostras do modelo, buscando assim verificar se as condições metrológicas da balança condizem com o que está especificado em sua ficha técnica.

M.K.R.

Comércio de Equipamentos Eireli - EPP

C.N.P.J 31.499.939/0001-76 e Inscrição Estadual n.º 177.427.143.110

Fls. Nº 2080
Proc. Nº _____
Rubrica R

Sendo assim, precisa constar na estrutura da balança as informações que comprovam a aprovação daquele modelo em questão junto ao INMETRO.

5. Verificação no portal PAM

A Portaria de Aprovação de Modelos de Instrumento de Medição – PAM, é uma base de dados que reúne as portarias de aprovação de modelos. Em outras palavras, é um tipo de registro que arquiva todas as informações acerca da comercialização nacional de instrumentos de medição.

Desta forma, ao ser aprovado pelo INMETRO um modelo de equipamento de medição passa a ter seus dados cadastrados no PAM, contendo assim todas as informações técnicas necessárias para uma averiguação de confiabilidade.

Cabe destacar que a verificação no portal PAM é uma importante ferramenta para atestar as origens de uma balança, isto é, em caso de dúvidas em relação à procedência de determinado equipamento, a consulta neste portal é fundamental para uma verificação segura.

http://www.inmetro.gov.br/legislacao/consulta.asp?seq_classe=2 :

Frisa-se que em fiscalizações, a Autarquia ao constatar a falta de selo de verificação do INMETRO lavrará auto de infração, o qual poderá resultar em multa e apreensão do produto.

A empresa fez esclarecimentos no INMETRO conforme abaixo e o órgão reafirma que as balanças adquiridas por órgão público DEVEM possuir CERTIFICAÇÃO INMETRO REAFIRMANDO DE MODO CLARO QUE APENAS BALANÇA DE BIOIMPEDANCIA, BALANÇAS DE COZINHA, BALANÇAS DE WC (Banheiro) E BALANÇA DE MOLA NÃO NECESSITAM DE APROVAÇÃO NO ORGAO INMETRO:

M.K.R.

Comércio de Equipamentos Eireli - EPP

C.N.P.J 31.499.939/0001-76 e Inscrição Estadual n.º 177.427.143.110

Fis. Nº 2081
Proc. Nº
Rubrica P

Jurídico - Lider Balanças

De: Fale Conosco - INMETRO - faleconosco@inmetro.gov.br
Enviado em: quarta-feira, 31 de maio de 2023 08:16
Para: juridico@liderbalancas.com.br
Assunto: Resposta da Mensagem nº 15681



Mensagem nº 15681 recebida em 29/05/2023.

Sua mensagem

Prezados, somos empresas especializadas em fabricação e todo suporte em balanças das mais variáveis capacidades. Um dos métodos utilizados para venda desses equipamentos é através de procedimento licitatório. Ocorre que, temos nos deparados com inúmeros casos em que os órgãos licitadores estão aceitando equipamentos sem qualquer verificação, inclusive alguns importados da China. Assim questionamos, se há alguma possibilidade de venda que isente o registro/verificação do INMETRO, em especial de equipamentos adquiridos pela Administração Pública em quaisquer de suas esferas, seja municipal, estadual ou federal.

Resposta do Fale Conosco:

Prezados, bom dia.

Balanças são instrumentos de medição sob controle legal do Inmetro, e necessitam obter Portaria de Aprovação de Modelo Inmetro/Dimel, emitida pela Diretoria de Metrologia Legal (Dimel) do Inmetro, antes de serem comercializadas em território brasileiro.

Dito isso, vamos às exceções: balancinhas domésticas de uso em cozinha, balancinhas portáteis de pesar malas, "de peixeiro" (mola), de WC para uso doméstico; e outras poucas exceções, todas de tipos não comerciais e não industriais, pequeninas, em sua maioria.

Hoje temos balanças de uso em consultórios de nutricionistas e médicos, que chamam de "balanças de bioimpedância", que tem aparência idêntica às de WC (estas liberadas de Aprovação de Modelo), mas se for para uso médico devem ser aprovadas pelo Inmetro, também, obrigatoriamente. E provavelmente a anvisa tem lá seus regulamentos para estes instrumentos.

Temos muita importação legal e contrabando. O Inmetro luta, em conjunto com a Receita Federal, contra estes crimes, mas as dificuldades são imensas e as artimanhas dos criminosos infundáveis.

Licitações feitas por Órgãos Públicos devem (deveriam) seguir as diretrizes impostas pelo Inmetro (pela Legislação Brasileira), mas isso também nos é difícil de controlar.

Caso observe algo que considere ilegal ou contra a Regulamentação, por favor denuncie a Ouvidoria do Inmetro.

Atenciosamente,

E por fim, após questionamentos pela fabricante ao INMETRO relacionados ao PREGÃO ELETRÔNICO 011/2023, Processo 025/2023, no qual o pregoeiro não aceitou os fundamentos do recurso quanto a verificação do INMETRO, que os equipamentos eram isentos, recebemos o seguinte parecer:

M.K.R.

Comércio de Equipamentos Eireli - EPP

C.N.P.J 31.499.939/0001-76 e Inscrição Estadual n.º 177.427.143.110

Fls. Nº 2082
Proc. Nº _____
Rubrica R

De: Fale Conosco - IPEM MG <faleconosco@ipem.mg.gov.br>
Enviado em: sexta-feira, 19 de maio de 2023 15:15
Para: juridico@liderbalancas.com.br
Assunto: Site do IPEM MG - Sua solicitação foi encerrada

A solicitação de protocolo 20230510229, foi encerrada em 19/05/2023 às 15:15.

Mensagem:

Prezado (a) Cidadão (a), boa tarde. Mencionamos que os agentes fiscais estiveram presente no local do fato denunciado e foram informados pelo pregoeiro de que os referidos produtos ainda não tinham sido adquiridos, o que ocasionou a impossibilidade de verificar se os equipamentos possuíam ou não aprovação de modelo de acordo com a legislação vigente. Desta forma, foi realizada uma orientação referente a legislação metrológica vigente, a Portaria Inmetro nº 157/2022: "Art. 1º Fica aprovado o regulamento técnico metrológico que estabelece as condições mínimas, bem como as operações de controle metrológico, para instrumentos de pesagem não automáticos, doravante denominados "instrumentos", fixado no anexo. § 1º O disposto neste regulamento se aplica aos instrumentos que forem empregados para: ... d) Determinação da massa na prática de profissionais da área da saúde no que concerne à pesagem de pacientes por razões de controle, de diagnóstico e de tratamento, bem como na determinação da massa no que concerne à pesagem de pessoas interessadas em obter o seu peso em farmácias. 8.1 Aprovação de Modelo 8.1.1 Obrigatoriedade de aprovação de modelo 8.1.1.1 Sujeito as alíneas seguintes deste subitem, todo instrumento só pode ser colocado no mercado ou utilizado se está conforme a um modelo apresentado por seu fabricante ou seu representante, que tenha sido objeto de uma decisão de aprovação, após ter sido verificado que este modelo satisfaz aos requisitos deste regulamento, pelo INMETRO. a) são dispensados de aprovação de modelo os instrumentos destinados à exportação. b) são dispensados de aprovação de modelo os instrumentos a equilíbrio não automático de que trata o item 5 deste regulamento (balanças de braços iguais e balanças de braços desiguais com uma relação de 1/10; balanças de pesos cursores; balanças de Roberval e Béranger; balanças de plataforma decimal; e balanças de pesos cursores aparentes). c) são dispensados de aprovação de modelo os instrumentos construídos para um emprego especial, isoladamente. d) Os instrumentos em demonstração em exposição, feiras ou salões, que devem ter modelo aprovado, mas não tem essa aprovação, devem trazer de maneira aparente e legível a menção: "Instrumento sujeito à aprovação pelo Estado". Esta disposição aplica-se a publicidade feita sobre estes instrumentos. ... 8.7.9 Independente da finalidade de sua utilização posterior nenhum instrumento deve ser comercializado sem ter sido aprovado em verificação inicial. 8.7.10 São dispensados da verificação inicial: a) os instrumentos em demonstração que são apresentados ou expostos nas exposições, feiras ou salões; b) os instrumentos destinados à exportação". Atenciosamente.

Caso reste alguma dúvida, abrir nova solicitação mencionando esse protocolo.

Estamos realizando uma pesquisa com o objetivo de conhecer mais sua visão sobre os serviços prestados por nós em prol do benefício ao cidadão, com garantia de sua satisfação e fidelidade.

Clique no endereço eletrônico abaixo para responder a pesquisa:
Pesquisa de satisfação.

Ainda após questionamentos pela fabricante ao INMETRO relacionados ao PREGÃO ELETRÔNICO 008/2023, de Arroio Grande, no qual o pregoeiro não aceitou os fundamentos do recurso quanto a verificação do INMETRO, que os equipamentos eram isentos, recebemos o seguinte parecer:

M.K.R.

Comércio de Equipamentos Eireli - EPP

C.N.P.J 31.499.939/0001-76 e Inscrição Estadual n.º 177.427.143.110

Fls. Nº 2083
Proc. Nº
Rubrica

Jurídico - Lider Balanças

De: Joel Franceschini <jfranceschini@inmetro.rs.gov.br>
Enviado em: terça-feira, 30 de maio de 2023 10:50
Para: Jurídico - Lider Balanças
Cc: Superintendência do Inmetro, RS
Assunto: Re: Denúncia - Licitação com anuência de aquisição de balanças para saúde sem verificação do INMETRO - Município de Arroio Grande

Prezados, bom dia.

Informo que tomamos conhecimento da situação e enviamos esclarecimentos à Prefeitura de Arroio Grande para que avaliem melhor os requisitos legais aplicáveis às balanças que estão recebendo

Os instrumentos de pesagem que forem utilizados em estabelecimento de saúde para quaisquer das atividades previstas no Art. 1º da Portaria Inmetro 157/2022 devem atender aos requisitos previsto no RTM anexo a referida Portaria, principalmente quanto a necessidade de Portaria de Aprovação de Modelo (PAM).

A Prefeitura foi comunicada e uma equipe da Surs fará a fiscalização dos instrumentos que estiverem em uso nos postos de saúde do município assim que possível.

Atenciosamente,

Joel Franceschini
Superintendência do Rio Grande do Sul (Surs)
Grupo de Gestão Técnica (Getec)
(51) 3375-1152 | www.gov.br/inmetro

De: "Superintendência do Inmetro, RS" <surs@inmetro.rs.gov.br>
Para: "Joel Franceschini" <jfranceschini@inmetro.rs.gov.br>
Enviadas: Segunda-feira, 29 de maio de 2023 16:40:59
Assunto: Fwd: Denúncia - Licitação com anuência de aquisição de balanças para saúde sem verificação do INMETRO - Município de Arroio Grande

De: "Jurídico - Lider Balanças" <juridico@liderbalancas.com.br>
Para: "Superintendência do Inmetro, RS" <surs@inmetro.rs.gov.br>
Enviadas: Segunda-feira, 29 de maio de 2023 16:21:17
Assunto: ENC: Denúncia - Licitação com anuência de aquisição de balanças para saúde sem verificação do INMETRO - Município de Arroio Grande

Prezados, boa tarde.

Servimos da presente para verificação de possíveis irregularidades de aquisição de balanças destinadas à saúde pelo município de Arroio Grande de procedimento licitatório.

O referido município abriu procedimento licitatório (Pregão Eletrônico nº 08/2023), cujo objeto era "Seleção das propostas de menor preço unitário para constar do Registro de Preços para uma futura aquisição de material ambulatorial/hospitalar e insumos para as Unidades Básicas de Saúde do Município (zona sul, zona leste e zona norte), unidade de Pronto Atendimento Médico 24h – PAM, Postos de Saúde, Centro de Saúde Municipal e Centro de Atenção Psicossocial (CAPS).

Dentre os itens, destacamos a aquisição de balanças para pesagem de pessoas (conforme descrição do objeto destinadas às Unidades de Saúde).

M.K.R.

Comércio de Equipamentos Eireli - EPP

C.N.P.J 31.499.939/0001-76 e Inscrição Estadual n.º 177.427.143.110

Fls. Nº 2084
Proc. Nº 7
Rubrica 7

Contudo, foi aceito pelo município equipamentos sem registro ou qualquer verificação por parte do INMETRO/IPEM, contrariando as portarias vigentes.

Foi apresentado recurso administrativo nesse sentido, contudo, o mesmo foi negado provimento.

Assim, encaminhamos à Vossa Senhoria para que tome as medidas cabíveis.

Em anexo encontra-se o edital, o recurso apresentado e a resposta do município alegando que os equipamentos serão aceitos.

Aguardamos Vosso Parecer com urgência para que, conforme o caso, ocorra o pedido de suspenso do certame através de medida judicial cabível.

Atenciosamente,

Thiago L. Moreira – OAB/SP 324.658
Depto. Jurídico - juridico@liderbalancas.com.br
(18) 2102-5500 – Ramal 5506

LIDER
Balancas

Lider Balanças
Tel: (18) 2102-5500 Fax: (18) 2102-5544
www.liderbalancas.com.br

E EM ÚLTIMA CONSULTA, RESTOU CLARO QUE SOMENTE EQUIPAMENTO DE USO PESSOAL E EM AMBIENTE DOMÉSTICO ESTÃO ISENTOS DE APROVAÇÃO, SENDO QUE ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE NÃO ESTÃO INSERIDOS NESTA CONDIÇÃO

M.K.R.

Comércio de Equipamentos Eireli - EPP

C.N.P.J 31.499.939/0001-76 e Inscrição Estadual n.º 177.427.143.110

Fls. Nº 2085
Proc. Nº _____
Rubrica R

De: dgtac <dgtac@inmetro.gov.br>
Enviado em: quinta-feira, 25 de setembro de 2023 09:37
Para: aridixon@lideralabs.com.br
Cc: dgtac; dmet; Edson A Junior
Assunto: ENC: Solicitação de esclarecimentos

Prezados,

Com o envio da ofício da Dgtac, encaminhamos resposta em destaque para esclarecimento.

Permaneçamos à disposição para qualquer esclarecimento adicional.

Atenciosamente,
Rafaela Lúcia Karim Barreto
Diretora de Metrologia Legal – Dmet
Divisão de Gestão Técnica – Dgtac
(11) 2145-3498/3527 rafael@inmetro.gov.br

De: Marcelo C Freitas
Enviado em: quinta-feira, 27 de setembro de 2023 18:28
Para: dgtac
Cc: Edson A Junior
Assunto: RE5: Solicitação de esclarecimentos

Prezados,

Seguem as respostas em vermelho no corpo da mensagem.

Atenciosamente,

Marcelo Castilho de Freitas, M.Sc.
Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro)
Diretoria de Metrologia Legal do Inmetro (Dmet)
Divisão de Gestão Técnica (Dgtac)
Setor de Medição de Massa (Semel)
(11) 3679-9138
marcelo@inmetro.gov.br
<http://www.inmetro.gov.br>

De: dgtac
Enviado: quinta-feira, 27 de setembro de 2023 15:28
Para: Marcelo C Freitas
Cc: Edson A Junior; dgtac
Assunto: ENC: Solicitação de esclarecimentos

Prezada Mariana:

Por gentileza, toda a ofício da Dgtac, encaminhamos para análise e formulação de resposta.

M.K.R.

Comércio de Equipamentos Eireli - EPP

C.N.P.J. 31.499.939/0001-76 e Inscrição Estadual n.º 177.427.143.110

Fls. Nº 2086
Proc. Nº _____
Rubrica P

Atenciosamente,

Flaviane Lala/Karen Barroso
Diretora de Metrologia Legal - Dimel
Divisão de Gestão Técnica - Dgtec
(21) 2145-3499/3527 | www.inmetro.gov.br

De: dimel
Enviada em: quarta-feira, 27 de setembro de 2023 10:22
Para: Edson A Junior; dgtec
Cc: Antonio Laureano Pancieri; Rosivania M Silva
Assunto: Solicitação de esclarecimentos

Prezado Edson,

À pedido do senhor Diretor da Dimel, Antonio Pancieri, encaminho o e-mail abaixo para conhecimento e providências cabíveis.

Atenciosamente,

Carla A. de Carvalho Fiama
Diretora de Metrologia Legal (Dimel)
(21) 3679-9547 | www.inmetro.gov.br

De: Jurídico - Lider Balanças (juridico@inmetro.gov.br)
Enviada em: quarta-feira, 27 de setembro de 2023 09:58
Para: dimel@inmetro.gov.br
Cc: dgtec (dgtec@inmetro.gov.br)
Assunto: Solicitação de esclarecimentos

Prezado(a)s,

Temos observado em muitos procedimentos licitatórios, a aquisição de balanças não aprovadas pelo INMETRO por órgãos da administração, em especial para utilização de agentes de saúde, em unidades de saúde, comitês e ex-olares, unidades de educação e diversas secretarias, direções e subdivisões destes órgãos.

Em muitos casos, ao questionar a legalidade da aquisição desses equipamentos, seja através de impugnações ao edital e ou recursos, em suas decisões, alegam que o INMETRO tem a função de aprovar equipamentos para uso doméstico, para banheiro e para cozinha.

Assim, com a finalidade de um posicionamento mais correto, solicitamos a presteza de nos esclarecer o seguinte questionamento:

- D) Órgãos da administração pública, seja direta ou indireta, incluindo, mas não limitando suas autarquias, fundações, empresas de economia mista, podem adquirir para uso interno em suas dependências e externo, como por exemplo para a utilização de agentes de saúde equipamentos sem aprovação do INMETRO, em especial os destinados à saúde?

As alíneas d, e e f do § 1º do artigo 1º da Portaria Inmetro nº 157/2022 determinam que instrumentos de pesagem não autorizados (balanças) com aplicações médicas devem ser submetidos ao controle

M.K.R.

Comércio de Equipamentos Eireli - EPP

C.N.P.J 31.499.939/0001-76 e Inscrição Estadual n.º 177.427.143.110

Fls. Nº 2087
Proc. Nº
Rubrica

metroológico legal do Inmetro, que inclui a atividade de aprovação de modelo, ou seja, as balanças devem possuir modelo aprovado pelo Inmetro.

- 2) Balança para uso doméstico e de cozinha não seriam somente as utilizadas em residências? Se abrangido outras opções para essa finalidade, poderiam nos esclarecer em quais situações?

As balanças de uso doméstico são balanças para uso pessoal em residências e não em estabelecimentos de saúde. Essas balanças podem ser isentas de aprovação de modelo desde que estejam sendo utilizadas exclusivamente para uso pessoal. São conhecidas como balanças de cozinha e banheiro.

Agradeço a atenção e caso a resposta seja de outro setor, favor encaminhá-la mantendo em cópia, ou orientar para qual e-mail deve ser enviado esse questionamento.

Atenciosamente,

Thiago L. Moreira - OAB/SP 324.668
Depto. Jurídico - juridico@liderbalancas.com.br
(18) 2102-5400 - Ramal 5500

LÍDER
Balanças

Lider Balanças
Tel (18) 2102-5400 Fax (18) 2102-5349
www.liderbalancas.com.br

INMETRO



Este documento contém informações confidenciais e/ou privilegiadas. Se você não é o destinatário, não deve divulgar, copiar, reproduzir ou usar a informação para qualquer finalidade. Se você não é o destinatário, deve destruir este documento imediatamente e notificar o remetente. Se você não é o destinatário, não deve divulgar, copiar, reproduzir ou usar a informação para qualquer finalidade. Se você não é o destinatário, deve destruir este documento imediatamente e notificar o remetente.

Este documento contém informações confidenciais e/ou privilegiadas. Se você não é o destinatário, não deve divulgar, copiar, reproduzir ou usar a informação para qualquer finalidade. Se você não é o destinatário, deve destruir este documento imediatamente e notificar o remetente. Se você não é o destinatário, não deve divulgar, copiar, reproduzir ou usar a informação para qualquer finalidade. Se você não é o destinatário, deve destruir este documento imediatamente e notificar o remetente.

Frisamos novamente que, a isenção de registro somente existe para equipamentos cuja finalidade seja uso doméstico, não há qualquer possibilidade de equipamentos adquiridos pela administração serem isentos.

Se há um CNPJ, há uma personalidade jurídica, e por si só retira o caráter pessoal, doméstico e residencial do equipamento, razão pela qual o INMETRO EXCLUI A PERMISSÃO DE ADQUIRIR PRODUTO SEM SUA APROVAÇÃO, a qual frisamos É RESTRITO A USO NO AMBITO RESIDENCIAL (por isso o nome balança de banheiro; para ser usado no banheiro da residência da pessoa física consumidora, isso para simples verificação de seu peso, sendo que qualquer erro de pesagem não impactará o usuário, que diferentemente na pesagem de órgãos públicos, podem resultar em dosagem errada de procedimento e até mesmo de medicação.

M.K.R.

Comércio de Equipamentos Eireli - EPP

C.N.P.J 31.499.939/0001-76 e Inscrição Estadual n.º 177.427.143.110

Fls. Nº 2088
Proc. Nº _____
Rubrica R

DEVERIA, PORTANTO, SER DESCLASSIFICADA DO CERTAME POR INFRINGIR A LEGISTACÃO.

Houve violação flagrante do princípio de vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia entre os licitantes.

A Lei de Licitações versa que a proposta que desviar do pedido do edital deverá ser desclassificada de acordo com o inciso I do artigo 48 da Lei 8666/93 (modalidades tradicionais), inciso X do artigo 4 da Lei 10520/2002 e § 2 do artigo 22 do Decreto 5450/2005 (modalidade pregão), que regram respectivamente:

Art. 48. Serão desclassificadas:

I

I – as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

X – para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital;

§ 2º O pregoeiro verificará as propostas apresentadas, desclassificando aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos no edital.

DO PEDIDO DE DILIGÊNCIA A FIM DE COMPROVAR INCONSISTÊNCIAS NA PROPOSTA DA RECORRIDA

Diante dos argumentos acima apontados, e a fim de auxiliar na comprovação necessária para o deferimento dos argumentos pelo julgador, faz-se necessário a elaboração de diligência com intuito de demonstrar que o produto ofertado não atende aos requisitos de certificação do INMETRO estando em desacordo com o edital.

M.K.R.

Comércio de Equipamentos Eireli - EPP

C.N.P.J 31.499.939/0001-76 e Inscrição Estadual n.º 177.427.143.110

Fls. Nº 2089
Proc. Nº _____
Rubrica P

Assim cabe ao pregoeiro diligenciar a fim de verificar a compatibilidade do produto ao edital podendo inclusive abrir procedimento de diligencias conforme previsto em edital e inclusive solicitar esclarecimentos junto aos fabricantes/revendedores, pesquisas na internet nos sites disponíveis e tudo mais que julgar necessário afim de comprovar as alegações aqui expostas, mas jamais aceitar produto em desacordo com edital.

OBRIGATORIEDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO DA RECORRIDA - DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL E DA ISONOMIA PARA DESCLASSIFICAR A RECORRIDA

Ao declarar vencedora a recorrida, a Administração o fez atentando contra as normas editalícias

Em casos análogos a este, onde há irregularidade e principalmente o desrespeito às determinações do edital, a jurisprudência é uníssona em reconhecer a OBRIGATORIEDADE em seguir os estritos mandamentos editalícios, sob pena de incorrer em ilegalidade, veja-se:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de

M.K.R.

Comércio de Equipamentos Eireli - EPP

C.N.P.J. 31.499.939/0001-76 e Inscrição Estadual n.º 177.427.143.110

Fls. Nº 2090
Proc. Nº
Rubrica R

renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.

E mais:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apócrifa, a inexistência do documento. 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso.

A licitação é o procedimento administrativo no qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de interesse público, desenvolvendo-se através de sucessões ordenadas de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes, propiciando igualdade de tratamento e oportunidade a todos os interessados como fator de eficiência e moralidade dos negócios administrativos.

Para tanto, necessária formalização dos diversos procedimentos instituidores do

M.K.R.

Comércio de Equipamentos Eireli - EPP

C.N.P.J. 31.499.939/0001-76 e Inscrição Estadual n.º 177.427.143.110

Fls. Nº 209
Proc. Nº
Rubrica

processo de licitação à busca da contratação mais vantajosa aos cofres públicos, espelhados sempre no menor preço ofertado em relação direta ao objeto comum a ser licitado e, posteriormente, contratado pela Administração Pública, sempre na mais pura e irrestrita vinculação desde procedimento às normas contidas no Edital.

Maria Sylvia Zanella Di Pietro salienta que "Princípio da vinculação ao instrumento convocatório é essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento". Referido princípio, além de mencionado no art. 3º da Lei nº. 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado no art. 41, segundo o qual "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". Na mesma linha, o art. 43, V, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos exige que o julgamento e classificação das propostas sejam de acordo com os critérios de avaliação constantes no edital.

Segundo o ensinamento de Meirelles:

"Vinculação ao edital: a vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e proposta em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (art. 41)." (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro, 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 256-257)

O princípio da vinculação ao ato convocatório dirige-se tanto à Administração, como aos licitantes, posto que estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório. Nessa mesma toada, ainda segundo a administrativista Maria Sylvia Zanella Di Pietro "se os licitantes classificados deixarem de apresentar a documentação exigida ou apresentá-las em desacordo com exigido no edital, estas imperiosamente deverão ser inabilitadas e desclassificadas, nos termos do art. 43, inc. II c/c art. 48, inc. I, todos da Lei Federal nº. 8.666/93".

M.K.R.

Comércio de Equipamentos Eireli - EPP

C.N.P.J 31.499.939/0001-76 e Inscrição Estadual n.º 177.427.143.110

Fls. Nº 2099
Proc. Nº
Rubrica

Nesse sentido, assim prevê o caput do art. 3º, da Lei Federal nº. 8.666/93:

“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos”.

A previsão legal acima é crucial para a interpretação e aplicação dos preceitos regentes da licitação. As soluções para os casos enfrentados pela Administração Pública devem ser compatíveis com os princípios jurídicos ali expressos, sendo imperiosa a invalidação das decisões que lhes contrariarem. Caso não haja a observância aos ditames desses relevantes preceitos, a validade do processo fica comprometida, tornando imperiosa sua desconstituição.

Não é outra a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello:

“Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao Princípio implica em ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência a todo sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irreversível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra.”

Nessa perspectiva, José dos Santos Carvalho Filho afirma que o legislador pátrio, ao instituir o procedimento licitatório, inspirou-se, fundamentalmente, na moralidade administrativa e na igualdade de oportunidades àqueles interessados em contratar:

M.K.R.

Comércio de Equipamentos Eireli - EPP

C.N.P.J 31.499.939/0001-76 e Inscrição Estadual n.º 177.427.143.110

Fls. Nº 0083
Proc. Nº
Rubrica

"Erigida atualmente à categoria de princípio constitucional pelo art. 37, caput, da CF, a moralidade administrativa deve guiar toda a conduta dos administradores. A estes incumbe agir com lealdade e boa-fé no trato com os particulares, procedendo com sinceridade e descartando qualquer conduta astuciosa ou eivada de malícia. A licitação veio prevenir inúmeras condutas de improbidade por parte do administrador, algumas vezes curvados a acenos ilegítimos por parte dos particulares, outras levadas por sua própria deslealdade para com a Administração e a coletividade que representa. Daí a vedação que se lhe impõe, de optar por determinado particular. Nesse ponto a moralidade administrativa se toca com o próprio princípio da impessoalidade, também insculpido no art. 37, caput, da Constituição, porque, quando o administrador não favorece este ou aquele interessado, está, ipso facto, dispensando tratamento impessoal a todos.

Outro fundamento da licitação foi a necessidade de proporcionar igualdade de oportunidades a todos quantos se interessam em contratar com a Administração, fornecendo seus serviços e bens (o que é mais comum), ou àqueles que desejam apresentar projetos de natureza técnica, científica ou artística. A se permitir a livre escolha de determinados fornecedores pelo administrador, estariam alijados todos os demais, o que seria de lamentar, tendo em vista que, em numerosas ocasiões, poderiam eles apresentar à Administração melhores condições de contratação. CUMPRE, ASSIM, PERMITIR A COMPETITIVIDADE ENTRE OS INTERESSADOS, ESSENCIAL AO PRÓPRIO INSTITUTO DA LICITAÇÃO".

Não é outro o entendimento da jurisprudência:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. RECURSO ADMINISTRATIVO. REJEIÇÃO PELO PREGOEIRO. NÃO CONCESSÃO DE PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO. ART. 4º, XVII, DA LEI Nº 10.520/02. PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL ADMINISTRATIVO. NULIDADE DO ATO. No caso dos autos, a empresa autora externou imediata e

M.K.R.

Comércio de Equipamentos Eireli - EPP

C.N.P.J. 31.499.939/0001-76 e Inscrição Estadual n.º 177.427.143.110

Fls. Nº 2090
Proc. Nº
Rubrica

motivadamente a sua intenção de manejar o recurso no processo licitatório, afirmando que a licitante vencedora descumpriu as regras do edital. No entanto, a pregoeira rejeitou a intenção de recurso, sob o fundamento de que a licitante vencedora afirmou atender todas as exigências do edital. Evidenciada a intenção de recorrer, a ré deveria ter concedido o prazo legal de 03 (três) dias para complementação das razões do recurso, a fim de assegurar o direito à ampla defesa, ao contraditório e ao devido processo legal administrativo à demandante. Tendo em vista que o prazo para apresentação das razões recursais de 03 (três) dias não foi concedido, violando princípios constitucionais, impõe-se o reconhecimento da nulidade do ato administrativo que rejeitou a intenção de recorrer da empresa autora. APELREEX 00002150720104058000, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:12/09/2013 - Página:144.)

É fato que quando a Administração estabelece no edital as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, passando os interessados a apresentação de suas respectivas propostas com base nos elementos específicos do edital.

Nesse diapasão, José Afonso da Silva assevera que “se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas no edital, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos e condições do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outros que o desrespeitou”.

Ora, o texto legal não comporta interpretação extensiva. O cumprimento das cláusulas do edital obriga a Administração a desclassificar a empresa recorrida. Desta forma, é à medida que se impõe.

DA PROIBIÇÃO DE CONDUTAS CONTRADITÓRIAS

M.K.R.

Comércio de Equipamentos Eireli - EPP

C.N.P.J 31.499.939/0001-76 e Inscrição Estadual n.º 177.427.143.110

Fls. Nº 2095
Proc. Nº _____
Rubrica P

No Direito Administrativo existe a proibição dos comportamentos contraditórios, também conhecido como *venire contra factum proprium*, que é um princípio cada vez mais enraizado em nosso ordenamento jurídico e, atualmente, tem uma aplicação quase que pacífica nos tribunais, notadamente ao se considerar a sua relação com o princípio da boa-fé objetiva e da segurança jurídica.

Por meio deste princípio é vedado que uma parte adote um comportamento diverso daquele adotado anteriormente, em verdadeira surpresa à outra parte, sendo evidente que se busca proteger com este princípio a confiança e lealdade das relações jurídicas. Espera-se da Administração Pública a adoção de condutas razoáveis. Com efeito, posturas ilógicas, contraditórias e surpreendentes, ao maltratarem o estado psicológico dos expectadores, representam violação ao princípio da segurança jurídica e da boa-fé objetiva.

O Superior Tribunal de Justiça também veda a adoção de posturas contraditórias pela Administração, o que representa violação não somente ao princípio da razoabilidade, mas também aos princípios da segurança jurídica e da boa-fé objetiva no corolário que proíbe comportamentos contraditórios (*venire contra factum proprium*). Veja-se:

“(…) O direito moderno não compactua com o *venire contra factum proprium*, que se traduz como o exercício de uma posição jurídica em contradição com o comportamento assumido anteriormente (MENEZES CORDEIRO, Da Boa-fé no Direito Civil, II/742). Havendo real contradição entre dois comportamentos, significando o segundo quebra injustificada da confiança gerada pela prática do primeiro, em prejuízo da contraparte, não é admissível dar eficácia à conduta posterior.” (STJ, RESP nº 95539-SP, Relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar, 4ª Turma, julgado em 03/09/1996, publicado no DJ em 14/10/1996)

Os princípios da segurança jurídica e da boa-fé objetiva, bem como a vedação ao comportamento contraditório (*venire contra factum proprium*), impedem que a Administração, após praticar atos em determinado sentido, que criaram uma aparência de estabilidade das relações jurídicas, venha adotar atos na direção

M.K.R.

Comércio de Equipamentos Eireli - EPP

C.N.P.J 31.499.939/0001-76 e Inscrição Estadual n.º 177.427.143.110

Fls. Nº 2096
Proc. Nº _____
Rubrica R

contrária, com a vulneração de direito que, em razão da anterior conduta administrativa e do longo período de tempo transcorrido, já se acreditava incorporado ao patrimônio dos administrados. (STJ - RMS 20572/DF – Relatora Ministra LAURITA VAZ – Quinta Turma - DJe 15/12/2009)

Durante a sessão pública a Administração utilizou posturas divergentes, pois aceitou produto em divergência com a legislação aplicável. Por este motivo todos os atos ocorridos após esta ilegalidade devem ser anulados.

DA OBRIGAÇÃO DA DOUTA ADMINISTRAÇÃO DESCLASSIFICAR A PROPOSTA QUE NÃO ATENDE AO EDITAL

Sabe-se que é obrigação do pregoeiro ficar atento e desclassificar propostas que não atendem ao edital; o pregoeiro é parte essencial e não pode ser esquivar de cumprir a lei 8666/93:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

....

IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;

V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;

....

Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

M.K.R.

Comércio de Equipamentos Eireli - EPP

C.N.P.J. 31.499.939/0001-76 e Inscrição Estadual n.º 177.427.143.110

Fls. Nº 2097
Proc. Nº _____
Rubrica R

Ainda o DECRETO Nº 10.024, DE 20 DE SETEMBRO DE 2019 que estabelece:

Conformidade das propostas

Art. 28. O pregoeiro verificará as propostas apresentadas e desclassificará aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos no edital.

Parágrafo único. A desclassificação da proposta será fundamentada e registrada no sistema, acompanhado em tempo real por todos os participantes.

Este princípio tem por objetivo que a Administração bem como os licitantes não se afaste dos ditames fixados no ato convocatório.

Observe o que ressalta o mestre Hely Lopes Meirelles: "*A proposta que se desviar do pedido ou for omissa em pontos essenciais é inaceitável, sujeitando-se à desclassificação*" (in *Licitação e contrato administrativo*, 14º ed. 2007, p. 157)

Novamente, com sapiência, Hely Lopes Meirelles ensina:

"A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora." (in *Licitação e contrato administrativo*, 14º ed. 2007, p. 39)

Este princípio tem por objetivo que a Administração bem como os licitantes não se afaste dos ditames fixados no ato convocatório.

M.K.R.

Comércio de Equipamentos Eireli - EPP

C.N.P.J 31.499.939/0001-76 e Inscrição Estadual n.º 177.427.143.110

Fls. Nº 2098
Proc. Nº _____
Rubrica R

Assim segue decisão do TCU em que aplica multa aos gestores posto que contratou e aceitou produto inferior ao estabelecido em edital:

GRUPO I – CLASSE VI – 1ª CÂMARA

TC 011.790/2014-8

Natureza: Representação

Órgão/Entidade: Serviço Social do Transporte - Conselho Nacional

Responsáveis: Jamile de Sales Branco Antunes (996.332.561-00); Luciana Malamin Correia (015.913.039-58)

Advogados constituídos nos autos: Jorge Ulisses Jacoby Fernandes (OAB/DF 6.546); Jaques Fernando Reolon (OAB/DF 22.885); Mariah Alves C. dos Santos (OAB/DF 37.213); Gustavo Valadares (OAB/DF 18.669); Alicia da Rocha Silva (OAB/DF 11.784); e outros (peças 4, 43; e 44).

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE PRODUÇÃO DE VÍDEO EM RESOLUÇÃO ULTRA HD 4K. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVAS ADEQUADAS PARA A ESPECIFICAÇÃO DO OBJETO EM 4K. POSTERIOR ACEITAÇÃO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS EM FORMATO FULL HD, CONTRARIANDO O DISPOSTO NO EDITAL. AUDIÊNCIA. REJEIÇÃO DAS JUSTIFICATIVAS. MULTA.

Importa transcrever o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA DO TIPO MENOR PREÇO. ATENDIMENTO ÀS REGRAS PREVISTAS NO EDITAL. PRODUTO COM QUALIDADE SUPERIOR À MÍNIMA EXIGIDA.

1. Tratando-se de concorrência do tipo menor preço, não fere os princípios da isonomia e da vinculação ao edital a oferta de produto que possua qualidade superior à mínima exigida, desde que o gênero do bem licitado permaneça inalterado e seja atendido o requisito do menor preço.

2. *Recurso ordinário não-provido*
(STJ MS 15817 RS 2003/0001511-4, 2ª T., rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 03.10.2005 p. 156)

M.K.R.

Comércio de Equipamentos Eireli - EPP

C.N.P.J. 31.499.939/0001-76 e Inscrição Estadual n.º 177.427.143.110

Fls. Nº 2099
Proc. Nº
Rubrica

Em recente manifestação o Tribunal de Contas da União decidiu:

É admissível a flexibilização de critério de julgamento da proposta, na hipótese em que o produto ofertado apresentar qualidade superior à especificada no edital, não tiver havido prejuízo para a competitividade do obtido revelar-se vantajoso para a administração

Representação formulada por empresa noticiou supostas irregularidades no Pregão Eletrônico 21/2011, conduzido pelo Centro de Obtenção da Marinha no Rio de Janeiro – COMRJ, cujo objeto é o registro de preços para fornecimento de macacão operativo de combate para a recomposição do estoque do Depósito de Fardamento da Marinha no Rio de Janeiro. A unidade técnica propôs a anulação do certame fundamentalmente em razão de a proposta vencedora ter cotado uniformes com gramatura superior à da faixa de variação especificada no edital (edital: 175 a 190 g/m²; tecido ofertado na proposta vencedora: 203 g/m²), o que deveria ter ensejado sua desclassificação. O relator, contudo, observou que o tecido ofertado “é mais ‘grosso’ ou mais resistente que o previsto no edital” e que o COMRJ havia reconhecido que o produto ofertado é de qualidade superior à prevista no edital. A esse respeito, anotou que a Marinha do Brasil está habilitada a “emitir opinião técnica sobre a qualidade do tecido”. Levou em conta, ainda, a manifestação do Departamento Técnico da Diretoria de Abastecimento da Marinha, no sentido de que o produto atenderia “à finalidade a qual se destina, tanto no que se refere ao desempenho, quanto à durabilidade”. Noticiou ainda que a norma técnica que trata desse quesito foi posteriormente alterada para admitir a gramatura 203 g/m² para os tecidos desses uniformes. Concluiu, então, não ter havido afronta ao interesse público nem aos princípios licitatórios, visto que o procedimento adotado pela administração ensejará a aquisição de produto de qualidade superior ao desejado pela administração contratante, por preço significativamente inferior ao contido na proposta da segunda classificada. Ressaltou também a satisfatória competitividade do certame, do qual participaram 17 empresas. E arrematou: “considero improvável

M.K.R.

Comércio de Equipamentos Eireli - EPP

C.N.P.J 31.499.939/0001-76 e Inscrição Estadual n.º 177.427.143.110

Fls. Nº 2100
Proc. Nº _____
Rubrica R

que a repetição do certame com a ínfima modificação do edital (...) possa trazer mais concorrentes e gerar um resultado mais vantajoso ...". O Tribunal, então, ao acolher proposta do relator, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, "em face da verificação de apenas de falhas formais na condução do Pregão Eletrônico 21/2011, que não justificam a sua anulação". Acórdão 394/2013-Plenário, TC 044.822/2012-0, relator Ministro Raimundo Carreiro, 6.3.2013.

OCORRE QUE O PRODUTOS OFERTADO E ACEITO É INFERIOR AO EXIGIDO PELO EDITAL, PORTANTO TAL ACEITAÇÃO IMPLICARIA EM PREJUÍZOS AO ERÁRIO E FERE O PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL, LEGALIDADE, IGUALDADE, ATÉ PORQUE VARIAS EMPRESAS PODERIAM TER DO PREGAO PARTICIPADO E OFERTADO ENTAO O PRODUTO DE QUALIDADE INFERIOR AO EXIGIDO NO EDITAL E QUE POSSUI PREÇO MAIS ACESSIVEL, DANDO MAIS MARGEM NA COMPETIÇÃO/DISPUTA.

A LEI É CLARA O ACEITE DE PRODUTO DIVERSO DO EDITAL SOMENTE PODE OCORRER SE COMPROVADO QUE O MESMO É SUPERIOR AO EXIGIDO EM EDITAL. ASSIM PERGUNTAMOS:

EQUIPAMENTO SEM AS CARACTERISTICAS IMPOSTAS É DE MELHOR QUALIDADE? SE SIM, POR QUAL MOTIVO?

EQUIPAMENTO SEM REGISTRO NO INMETRO POSSUI OS REQUISITOS IMPOSTOS PELA LEGISLAÇÃO?

SE ESSAS BALANÇAS DE QUALIDADE INFERIOR SÃO ACEITAVEIS ENTÃO O EDITAL DEVE SER REFORMULADO A PERMITIR A AMPLA PARTICIPALÇÃO DE CONCORRENTES QUE PODEM ATENDER AS CARACTERISTICAS EXIGIDAS NO NOVO EDITAL, MAS ALTERAR AS ESPECIFICAÇÕES DO OBJETO/ITEM APÓS A FASE DE

M.K.R.

Comércio de Equipamentos Eireli - EPP

C.N.P.J. 31.499.939/0001-76 e Inscrição Estadual n.º 177.427.143.110

Fls. Nº 2101
Proc. Nº _____
Rubrica R

LANCES/DISPUTA PARA ACEITAR PRODUTO DE CARACTERISTICAS INFERIOR É UMA ILEGALIDADE SUJEITA A MULTA DO TCU CONFORME JULGADOS APRESENTADOS NESTE RECURSO.

A licitação é “o procedimento administrativo vinculado por meio do qual os entes da Administração Pública e aqueles por ela controlados selecionam a melhor proposta entre as oferecidas pelos vários interessados, com dois objetivos – a celebração de contrato, ou a obtenção do melhor trabalho técnico, artístico ou científico” (CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 236.).

Para desenvolver tal mister, é necessária a observância de diversos princípios, um deles do da vinculação ao instrumento convocatório.

Pois bem. O princípio da vinculação ao instrumento vinculatório aduz que, uma vez nele estabelecidas as regras do certame, elas devem ser cumpridas, em seus exatos termos.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas.

Dessa feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, *verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

M.K.R.

Comércio de Equipamentos Eireli - EPP

C.N.P.J 31.499.939/0001-76 e Inscrição Estadual n.º 177.427.143.110

Fls. Nº 2108
Proc. Nº _____
Rubrica P

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

[grifos acrescidos]

Trata-se, na verdade, de princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Nesse sentido, vale citar a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro (PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. **Direito Administrativo**. 13. Ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 299.)

Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I).

Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.

Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital.

No mesmo sentido é a lição de José dos Santos Carvalho Filho (CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 246.)

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

Se o instrumento de convocação, normalmente o edital tiver falha, pode ser corrigido, desde que oportunamente, mas os licitantes deverão ter conhecimento da alteração e a possibilidade de se amoldarem a ela.

Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em

tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto.

Como se vê, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas. Isso sem contar a necessidade de perpetuação de tal vinculação durante toda a execução do contrato.

Como bem destaca Fernanda Marinela (MARINELA DE SOUSA SANTOS, Fernanda. **Direito Administrativo**. Salvador: Juspodivm, 2006, p. 264.), o princípio da vinculação ao instrumento convocatório leva à assertiva de que o edital é a lei interna da licitação:

Como princípio específico da licitação, tem-se a vinculação ao instrumento convocatório. O instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais nem menos do que está previsto nele. Por essa razão, é que a doutrina diz que o edital é lei interna da licitação, ficando a ele estritamente vinculada, conforme previsto no art. 41 da lei. [grifos acrescentados]

No mesmo sentido, ensinam Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo (ALEXANDRINO, Marcelo, e VICENTE, Paulo. **Direito Administrativo**, 13ª ed, Rio de Janeiro: Impetus, 2007, p. 410):

A vinculação da Administração aos estritos termos do edital de convocação da licitação é exigência expressa do art. 41 da Lei nº 8.666/1993. Esse artigo veda à Administração o descumprimento das normas e condições do edital, "ao qual se acha estritamente vinculada".

M.K.R.

Comércio de Equipamentos Eireli - EPP

C.N.P.J 31.499.939/0001-76 e Inscrição Estadual n.º 177.427.143.110

Fls. Nº 2405
Proc. Nº _____
Rubrica P

Logo em seguida, a Lei assegura a qualquer cidadão o direito de impugnar o edital de licitação por motivo de ilegalidade.

Segundo Hely Lopes Meirelles, o edital "é lei interna da licitação" e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu. [grifos acrescidos]

Demais disso, as Orientações e Jurisprudência do Tribunal de Contas da União sobre Licitações e Contratos são bastante elucidativas no que se refere à necessidade de vinculação não só do certame, mas também do próprio contrato e de sua execução ao instrumento convocatório:

Abstenha-se de aceitar propostas de bens com características diferentes das especificadas em edital, em respeito ao princípio de vinculação ao instrumento convocatório, consoante o art. 3º da Lei nº 8.666/1993.

Acórdão 932/2008 Plenário

Faça constar dos termos de contratos cláusula que estabeleça sua vinculação ao edital de licitação, conforme o art. 55, XI, da Lei nº 8.666/1993.

Acórdão 2387/2007 Plenário

Observe a obrigatoriedade de vinculação entre o edital e o contrato prevista no art. 41 da Lei nº 8.666/1993.

Acórdão 286/2002 Plenário

Abstenha-se de modificar, mediante tratativas com as empresas participantes do certame, a natureza e as características do objeto licitado, em atendimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, estabelecido no art. 3º da Lei nº 8.666/1993.

Acórdão 3894/2009 Primeira Câmara

[grifos acrescidos]

Por derradeiro, importante salientar que, em se tratando de norma constante de Edital, deve haver vinculação ao instrumento convocatório, sob pena de afronta ao próprio princípio da

M.K.R.

Comércio de Equipamentos Eireli - EPP

C.N.P.J 31.499.939/0001-76 e Inscrição Estadual n.º 177.427.143.110

Fls. Nº 2106
Proc. Nº
Rubrica

segurança jurídica. Do contrário, seriam permitidas inúmeras alterações dos critérios de julgamento e da própria execução de seu objeto, perpetuando-se total insegurança de seus termos.

Portanto, é forçoso concluir que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório tem extrema importância, na medida em que além de impor que as normas nele estipuladas devem ser fielmente observadas pela Administração e pelos administrados, assegura o cumprimento de inúmeros outros princípios atinentes ao certame: transparência, igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade, probidade administrativo, julgamento objetivo e segurança jurídica.

Demais disso, tal princípio evita qualquer burla às normas fixadas no instrumento convocatório durante a execução do contrato por aquele que logrou êxito no certame.

Isso sem contar que, com regras claras e previamente estipuladas, é perfeitamente possível a qualquer cidadão fiscalizar seu efetivo cumprimento.

Desse modo, demonstrada a importância do princípio, observa-se que o mesmo não foi observado, devendo, portanto, todos os atos posteriores serem remidos.

Cumprir destacar que é notória a finalidade principal de um certame licitatório, onde o que se busca é a escolha da proposta comercial mais vantajosa para a Administração Pública.

Assim, evitando uma contratação irregular e temerária, propensa a causar prejuízo ao erário, a Lei 8.666/93 que rege tal ato, traz em seu bojo todas os parâmetros necessários para que não haja exclusão ou indiferenças de nenhum dos participantes.

As regras devem ser respeitadas e cumpridas pelo Órgão Licitante, sem qualquer discricionariedade. As licitações não possuem espaços para alterações das regras sem o devido comunicado prévio aos concorrentes, utilizando a mesma forma de publicação do próprio Edital, para que todos tenham a ciência da alteração e possam providenciar o necessário.

M.K.R.

Comércio de Equipamentos Eireli - EPP

C.N.P.J 31.499.939/0001-76 e Inscrição Estadual n.º 177.427.143.110

Fls. Nº 2107
Proc. Nº
Rubrica P

Ora, os atos administrativos estão vinculados à legislação por força do princípio da legalidade estampado na Constituição Federal, segundo o qual A administração quando da elaboração e julgamento da Licitação, deve respeitar as normas estabelecidas na Constituição Federal e Lei 8666/93.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressaltados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Sendo assim, se não há imposição legal ou prática que dê amparo à exigência, realizá-la afrontará ao supracitado princípio da legalidade, segundo o qual — repita-se — “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei” (Art. 5º, inc. II, da Constituição Federal).

Ou seja, somente é admissível e lícita a exigência prevista pela Lei e que seja indispensável para garantir a execução do objeto, razão pela qual qualquer exigência que extrapole o limite definido pela Constituição Federal deverá ser rechaçada, uma vez que, injustificadamente, frustrará a competição, impedindo a participação de muitas pessoas capazes de executar o objeto, o que também afronta o seguinte dispositivo da Lei 8.666/1993:

Art. 3º ...

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

M.K.R.

Comércio de Equipamentos Eireli - EPP

C.N.P.J 31.499.939/0001-76 e Inscrição Estadual n.º 177.427.143.110

Fls. Nº 2108
Proc. Nº _____
Rubrica P

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

Nesta esteira, cabe transcrever a elucidativa lição do Professor Celso Antônio Bandeira de Mello, ao traçar os parâmetros da aplicação prática do supracitado princípio, in Curso de Direito Administrativo, Malheiros Editores, 14ª ed., 2002, págs. 474/475, que leciona:

"O princípio da igualdade implica o dever não apenas de tratar isonomicamente todos os que afluírem ao certame, mas também o de ensejar oportunidade de disputá-lo a quaisquer interessados que, desejando dele participar, podem oferecer as indispensáveis condições de garantia, é o que prevê o já referido art. 37, XXI, do Texto Constitucional. Aliás, o § 1º do art. 3º da Lei 8.666 proíbe que o ato convocatório do certame admita, preveja, inclua ou tolere cláusulas ou condições capazes de frustrar ou restringir o caráter competitivo do procedimento licitatório..." (g.nosso).

M.K.R.

Comércio de Equipamentos Eireli - EPP

C.N.P.J 31.499.939/0001-76 e Inscrição Estadual n.º 177.427.143.110

Fls. Nº 2109
Proc. Nº _____
Rubrica P

Os princípios norteadores da Licitação estão elencados no artigo 7º, inciso XXXIII, da Constituição federal, resta suficientemente comprovado o desrespeito por vários deles como IGUALDADE E ISONOMIA, LEGALIDADE e PUBLICIDADE.

Segundo Celso Antonio Bandeira de Mello *"firma a tese de que não se pode desenvolver qualquer espécie de favoritismo ou desvalia em proveito ou detrimento de alguém. Há de agir com obediência ao princípio da impessoalidade. [...] O princípio da isonomia da Administração não necessita para seu fundamento, da invocação de cânones de ordem moral. Juridicamente se estriba na convincente razão de que os bens manipulados pelos órgãos administrativos e os benefícios que os serviços públicos podem propiciar são bens de toda comunidade, embora por ela geridos, e benefícios a que todos igualmente fazem jus, uma vez que os Poderes Públicos, no Estado de Direito, são simples órgãos representantes de todos os cidadãos"*.

E continua lecionando que Princípio da Isonomia nos processos licitatórios:

"o princípio da isonomia (igualdade) implica o dever não apenas de tratar isonomicamente todos os que afluírem ao certame, mas também o de ensejar oportunidade de disputá-lo a quaisquer interessados que, desejando dele participar, podem oferecer as indispensáveis condições de garantia. É o que prevê o já referido art. 37, XXI, do Texto Constitucional. Aliás, o §1º do art. 3º da Lei n.º 8.666/1993, proíbe que o ato convocatório do certame admita, preveja, inclua ou tolere cláusulas ou condições capazes de frustrar ou restringir o caráter competitivo do procedimento licitatório e veda o estabelecimento de preferências ou distinções em razão da naturalidade, sede ou domicílio dos licitantes, bem como entre empresas brasileiras ou estrangeiras, ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o objeto do contrato". (grifei).

M.K.R.

Comércio de Equipamentos Eireli - EPP

C.N.P.J 31.499.939/0001-76 e Inscrição Estadual n.º 177.427.143.110

Fls. Nº 2110
Proc. Nº
Rubrica

É de suma importância que o Princípio da isonomia seja trabalhado no decorrer do processo licitatório e não somente antes do mesmo. Depois de editado o ato convocatório, o Princípio da Isonomia continua aplicável. Trata-se, então, da isonomia na execução da licitação.

A isonomia deve ser pilar de todo o processo licitatório tanto durante o ato convocatório, que é aberto a todos, dentre os quais serão selecionados os que se enquadram nas características necessárias, exceto aqueles que por ato anterior estejam impossibilitados de participar, e na fase seguinte do processo, sendo que o julgamento das propostas deve ser feito baseado nos critérios objetivos delimitados no ato convocatório, desde que não contrariem a legislação vigente, sem qualquer influência subjetiva, ou preferência dos julgadores também nessa fase.

Entendemos que a licitação pública não visa atender os interesses dos particulares, mas sim sempre à satisfação do interesse público, proporcionando à Administração a possibilidade de realizar o negócio mais vantajoso e simultaneamente ASSEGURAR AOS CONCORRENTES A OPORTUNIDADE DE CONCORREREM, EM IGUALDADE DE CONDIÇÕES, À CONTRATAÇÃO PRETENDIDA PELA ADMINISTRAÇÃO. Sucintamente, Hely Lopes Meirelles cita:

"Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse".

Ademais, por se constituir "lei" interna do certame, o edital "vincula inteiramente a Administração e os proponentes" (apud Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, 20ª edição, Malheiros Editores, São Paulo, 1995, pag. 260), não podendo ser descumprida as normas e condições do mesmo, conforme estabelecido no artigo 41 da Lei 8.666/93.

O ilustre administrativista José Cretella Júnior, em obra intitulada "Das Licitações Públicas", 4ª edição, Editora Forense, pag. 103, destaca o Princípio da vinculação ao instrumento convocatório, nos seguintes termos:

M.K.R.

Comércio de Equipamentos Eireli - EPP

C.N.P.J 31.499.939/0001-76 e Inscrição Estadual n.º 177.427.143.110

Fls. Nº 2131
Proc. Nº _____
Rubrica R

"Elemento ou documento fundamental da licitação, que não só assegura o requisito da publicidade, peculiar ao ato administrativo, como também vincula a Administração e administrados - concorrentes, ao que nele se prescreveu - se o edital, instrumento convocatório vinculatório.

Peça básica do procedimento concorrential ou licitatório funciona como sua lei interna, que traça as diretrizes dos interessados em todos os momentos ulteriores"

Deveras, crucial é que toda licitação deve ser julgada de forma objetiva e justa, apoiando-se, para tanto, em **fatores concretos e admissíveis** solicitados pela Administração e pela Lei 8666/93, em confronto com o ofertado pelos proponentes dentro do permitido. Nesse sentido a Lei 8666/93 em seu art. 44 determina:

Art. 44 No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os **critérios objetivos definidos no edital ou convite**, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§ 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

Art. 82 Os agentes administrativos que praticarem atos em desacordo com os preceitos desta Lei ou visando a frustrar os objetivos da licitação sujeitam-se às sanções previstas nesta Lei e nos regulamentos próprios, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal que seu ato ensejar.

A lei infraconstitucional estabelece que:

M.K.R.

Comércio de Equipamentos Eireli - EPP

C.N.P.J 31.499.939/0001-76 e Inscrição Estadual n.º 177.427.143.110

Fls. Nº 2119
Proc. Nº _____
Rubrica R

Art. 90 Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório com intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação:
Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Trata-se de, ou seja, eis uma grave demonstração de inobservância da Administração Pública à **MORALIDADE**, conforme destaca o Respeitável Doutrinador Fabricio Motta:

Por isso, a Administração não pode evadir-se simplesmente das regras que ela mesmo determinou e às quais aderem os candidatos. O princípio da moralidade, neste momento encarado sob o aspecto da confiança recíproca e da boa fé, exige da Administração postura de respeito aos parâmetros previamente definidos no instrumento, que é o vínculo entre Poder Público e candidatos. (in Concurso Público e a confiança na atuação Administrativa: Análise dos Princípios da Motivação, Vinculação ao Edital e Publicidade. Em Concurso Público e Constituição. pg. 148)

Afinal, a Administração Pública está adstrita aos Princípios da Moralidade, Confiança, Boa Fé e da Impessoalidade, que devem estar presentes em todo e qualquer ato administrativo.

Mas não bastasse a inequívoca ilegalidade que macula o ato administrativo, o ato impugnado carece da devida MOTIVAÇÃO, requisito necessário à validade do ato.

Sabidamente, trata-se de preceito basilar e indispensável para conferir ISONOMIA entre os administrados, conforme leciona Adilson Abreu Dallari:

O princípio da isonomia é uma decorrência imediata do princípio republicano, motivo pelo qual o insuperável Geraldo Ataliba, às páginas 133 e ss. De seu República e Constituição (...), afirmou que ele se irradia sobre todos os

dispositivos constitucionais, afetando tanto a elaboração das leis quanto todos os atos administrativos: "...Os poderes que de todos recebem devem traduzir-se em benefícios e encargos iguais para todos os cidadãos. De nada valeria a legalidade, se não fosse marcada pela igualdade. A igualdade é, assim, a primeira base de todo Ed. Fórum, 2005s os princípios constitucionais e condiciona a própria função legislativa, que é a mais nobre, alta e ampla de quantas funções o povo, republicaneamente, decidiu criar. A isonomia há de se expressar, portanto, em todas as manifestações do Estado..." (in Concurso Público e Constituição, Coordenador Fabrício Motta. . Pg.92)

Portanto, qualquer ato que venha a comprometer a igualdade na gestão pública deve ser rechaçado pelo Poder Judiciário – como no presente caso, em que Afinal, tem-se que ter sempre em mente a principal finalidade do, sobre esse propósito, insta trazer à baila a lição do saudoso professor e magistrado Hely Lopes Meirelles, que assim assevera: (...) *todo ato administrativo, de qualquer autoridade ou Poder, para ser legítimo e operante, há que ser praticado em conformidade com a norma legal pertinente (princípio da legalidade), com a moral da instituição (princípio da moralidade), com a destinação pública própria (princípio da finalidade), com a divulgação oficial necessária (princípio da publicidade) e com presteza e rendimento funcional (princípio da eficiência). Faltando, contrariando ou desviando-se desses princípios básicos, a Administração Pública vicia o ato, expondo-o a anulação por ela mesma ou pelo Poder Judiciário, se requerida pelo interessado.* (in Direito Administrativo Brasileiro, 34ª Edição, 2008, Editora Malheiros, São Paulo, pg. 716)

No mais, a eventual manutenção da habilitação/classificação da empresa requerida (que não atendem ao edital conforme suas especificações) será um erro cometido pela administração pública, uma ilegalidade.

Vale ressaltar que se não ocorrer o deferimento do recurso, a empresa recorrente estará o direito de requerer na justiça a qualquer tempo indenização por perdas e danos (responsabilização da administração por erro cometido neste pregão), sendo que para evitar a medida judicial e evitar a responsabilização da administração é que a empresa vem por meio deste

M.K.R.

Comércio de Equipamentos Eireli - EPP

C.N.P.J 31.499.939/0001-76 e Inscrição Estadual n.º 177.427.143.110

Fls. Nº 2114
Proc. Nº _____
Rubrica P

recurso solicitar na via administrativa a revisão da decisão de desclassificação para que a administração possa revê-los, identificar erro (ilegalidade) e corrigi-lo.

Informamos que mantida a decisão, aceitando equipamento sem registro no INMETRO, oficiaremos à referida autarquia para que tome as providencias junto ao Ministério Público e outras medidas que julgar necessárias.

Assim, não restam dúvidas de que as empresas **C. C. PACHECO JUNIOR, FAZ VENDAS LTDA e MEGA EMPREENDIMENTOS LTDA** no item 09 deveriam ser DESCLASSIFICADAS visando manter a licitude e a legalidade do presente certame. Mantendo a classificação de uma licitante que não observou as exigências do Edital, estará ferindo quase todos os princípios básicos consagrados pelo art. 3º da lei de certames: da legalidade, isonomia, e, notadamente, da vinculação ao instrumento convocatório.

Diante do exposto, esta Requerente requer se digne a Ilustre Comissão Julgadora a proceder a revisão de todos os atos realizado quanto ao procedimento em questão em virtude do ocorrido, assim, atribuindo provimento ao presente **recurso**, afastando todos os atos praticados em desconformidade com a Lei, em especial a classificação das empresas **C. C. PACHECO JUNIOR, FAZ VENDAS LTDA e MEGA EMPREENDIMENTOS LTDA** no item 09, ou, fazê-lo subir, devidamente, informado à Autoridade Superior, nos termos do § 4º do art. 109 da Lei Federal 8666/93 e suas alterações, como MEDIDA DE JUSTIÇA, evitando assim impetração de Mandado de Segurança e Representação junto ao Tribunal de Contas E AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS

Termos em que,
pede deferimento,

Araçatuba/SP, 22 de abril de 2024

M.R.K. Comércio de Equipamentos Eir

Araçatuba - SP. T

arechal Mascarenhas de Moraes nº 88, sala B

-(18) 3621-2782

M.K.R.

Comércio de Equipamentos Eireli - EPP

C.N.P.J 31.499.939/0001-76 e Inscrição Estadual n.º 177.427.143.110

Fls. Nº 2115
Proc. Nº _____
Rubrica P

M.K.R. COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI EPP

KAREN CRISTIANE RIBEIRO STANICHESKI

PROCURADORA - CPF 277.277.558-50

KAREN

CRISTIANE

RIBEIRO

STANICHESKI

KI:2772775

5850

Assinado de
forma digital por
KAREN CRISTIANE
RIBEIRO
STANICHESKI:277
27755850
Dados: 2024.04.22
17:16:23 -03'00'

M.R.K. Comércio de Equipamentos Eireli – EPP – End: Marechal Mascarenhas de Moraes nº 88, sala B

CEP 16.075-370

Araçatuba - SP. Telefone – Fax +55 – (18) 3621-2782



PROPOSTA COMERCIAL

208461

Pedido: 251115

Marcos Ribeiro & Cia. Ltda.

CNPJ: 46.686.119/0001-60 Insc.: 177.139.644.117

RUA Jorge Mellem Rezek 3411 - Parque Industrial

ARACATUBA - SP

Fone: 18 2102.5500 / Fax: 18 2102.5544 CEP: 16075-300

E-Mail: faturamento@liderbalancas.com.br

Cliente: 95031 - K.C.R. INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIP. EIRELI - EPP
Endereco: RUA MARECHAL MASCARENHAS DE MORAES, 88 - PQ.
Cidade: ARACATUBA/SP
Telefone: 18 36212782
Contato: MARCOS RIBEIRO JUNIOR
E-Mail:

CNPJ: 09.251.627/0001-90
Insc.: 177267457119
CEP: 16075405
Fax: 18 36212782

Proposta Comercial: 208461 -
Data de Emissao: 19/04/2024
Validade da Proposta: 30 Dias

Cond. Pagamento: 60 DDF Tipo doc : DEPOSITO C/C
Pedido do Cliente:

End. Entrega: RUA MARECHAL MASCARENHAS DE MORAES, 88 - PQ.
Cidade Entrega: ARACATUBA/SP
End. Cobranca: RUA MARECHAL MASCARENHAS DE MORAES, 88 - PQ.
Cidade Cobranca: ARACATUBA/SP
Representante1: 1470 - LICITACAO Fone: 18 36212782 Email:
Representante2:

CEP Entrega: 16075405
CEP Cobranca: 16075405

Item	Codigo	Descricao	UN	Dt. Entrega	Qtidade	Vr. Unitario	%IPI	Vr. Total	Vr. Ipi
001	012	BALANCA ELETRONICA, MARCA LIDER, MOD. P-180M CAP. 180 KG DIV. 50 G ACO CARBONO 0,28 x 0,32 M DISPLAY CRISTAL LIQUIDO	UN	15 Dias	30,0	905,00	6,50	27.150,00	1.764,75

Desp. de Transporte: 0,00

SubTotal: 27.150,00

Total do Orcamento 28.914,75

Transportadora: FOB - PROPRIO

Redespacho:

Informacao: Caso o frete seja FOB, deve indicar a transportadora, e a Lider Balancas nao fara reversao de frete em hipotese alguma.

FORMA DE PAGAMENTO 60 DDF Tipo doc : DEPOSITO C/C

Observacao:

Fls. Nº 2116
Proc. Nº
Rubrica

PROPOSTA COMERCIAL

208461

Pedido: 251115

Marcos Ribeiro & Cia. Ltda.

CNPJ: 46.686.119/0001-60

Insc.: 177.139.644.117

RUA Jorge Mellem Rezek 3411 - Parque Industrial

ARACATUBA - SP

Fone: 18 2102.5500 / Fax: 18 2102.5544 CEP: 16075-300

E-Mail: faturamento@liderbalancas.com.br

CONDIÇÕES DE FORNECIMENTO E GARANTIA

1 - Prioridade. Este documento é parte integrante da proposta comercial supracitada, sendo que o cliente qualificado na proposta declara para todos os fins e efeitos de direito, estar ciente e de acordo que o pedido somente será liberado após a análise e aprovação do crédito pela Líder Balanças. As Condições de Fornecimento e Garantias estabelecidas neste documento prevalecem sobre quaisquer outras não explicitamente acordadas por escrito, entre as partes: Cliente e Líder Balanças.

2 - Impostos. Os preços cotados incluem tributos, exceto IPI e ICMS-ST de acordo com as alíquotas vigentes na data desta Proposta Comercial e referem-se a mercadorias FOB sede Líder Balanças, Aracatuba/SP. Na ocorrência de alterações de alíquotas ou modificações na legislação tributária, os preços cotados acompanharão automaticamente as modificações impostas, refletindo-as nos totais sem invalidar esta Proposta ou o respectivo Pedido de Compra.

3 - Prazos de entrega. Os prazos de entrega são contados a partir da data de aprovação do cadastro e crédito do cliente na sede da Líder Balanças em Aracatuba/SP, até a data em que as mercadorias ou serviços deverão estar prontos para entrega/embarque. O prazo máximo para aprovação de cadastro e crédito do cliente é de 2(dois) dias úteis, a contar da formalização do pedido, bem como entrega de todos os documentos necessários. Se a condição de pagamento for à vista ou com entrada, o prazo de entrega somente iniciará após a aprovação de cadastro e crédito, no prazo de 2 dias úteis após o efetivo pagamento.

Documentos Necessários para Cadastro: Pessoa Jurídica Cadastro Completo, Contrato Social e Referências Comerciais e Bancária. Pessoa Física Cópia CPF e RG; **Comprovante de residência; Referências Comerciais e Bancária, Pedido devidamente reconhecido firma.** Os prazos de entrega serão reajustados caso ocorram ao menos um dos seguintes fatores:

3.1 - Força maior. Se ocorrerem atrasos por motivos fora do controle da Líder Balanças, como: fenômenos naturais, atos governamentais, greves, acidentes ou outros motivos abrangidos pelo artigo 1058 do Código Civil, que impossibilitem ou retardem a obtenção de insumos necessários a projetos ou a fabricação, os prazos de entrega serão prorrogados pelo período necessário à normalização das condições de trabalho, sem incidência de quaisquer multas ou punições.

3.2 - Alterações de escopo. Ocorrendo alterações de: escopo, especificações, local de instalação ou quantidades em relação ao pedido original, os preços e prazos de entrega serão modificados, sem incidência de multas por atrasos.

3.3 - Atraso no faturamento. Ocorrendo atraso no faturamento em razão de: falta de documentos para aprovação do crédito, não liberação de financiamento bancário, indefinição de transportadora, e liberação do equipamento, não pagamento de parcelas/adiantamento, postergação de inspeção ou retirada, mesmo depois de notificado, a Líder Balanças não poderá ser punida por multas, ficando a cargo do comprador: juros de mora, despesas de armazenamento, guarda e demais custos decorrentes do atraso.

4 - Frete e seguros. As mercadorias serão transportadas por conta e risco do Cliente. Os preços são cotados posto fábrica à bordo do veículo de coleta (FOB). O Comprador deverá indicar transportadora de sua preferência, ficando a Líder Balanças isenta de responsabilidades sobre o transporte. Custos de Seguros de transporte são exclusivamente a cargo do Comprador. Recomenda-se que no recebimento o cliente realize a conferência dos equipamentos, a fim de garantir a o recebimento do material em perfeitas condições, pois ao assinar o conhecimento de transporte estará isentando a transportadora e seguradora de responsabilidades, sendo que o Líder não garante avarias no transporte.

5 - Reserva de domínio. As mercadorias e licenças de uso permanecem de propriedade da Líder Balanças até que se tenha pago a integralidade do preço. Ocorrendo mora do Cliente, a Líder Balanças poderá requerer a reintegração das mercadorias e encerramento das licenças de uso, na forma do artigo 1.071 do Código de Processo Civil. Havendo danos às mercadorias, estes deverão ser prontamente ressarcidos pelo Cliente.

6 - Cancelamento. Pedidos aceitos, somente poderão ser cancelados pelo Cliente com o consentimento por escrito da Líder Balanças. Esta, por sua vez, poderá cancelar o pedido quando o Cliente deixar de cumprir obrigações assumidas ou quando ocorrer alteração da situação financeira do Cliente que possa comprometer ou tornar duvidosa a liquidação do débito. Em qualquer hipótese, mesmo quando o cancelamento ocorrer com o consentimento da Líder ficam a cargo do Cliente o pagamento das partes já fabricadas, transportes ou serviços já efetuados referentes ao pedido em questão, por ocasião do cancelamento.

7 - Devolução. Ocorrendo defeitos ou erros que justifiquem o não aceite ou a devolução de mercadorias, a Líder Balanças deverá ser notificada da não conformidade e manifestar seu acordo à devolução, mediante Autorização de Devolução. O contato deve ser feito com o Dep. de Cobranças da Líder Balanças. Caso fique comprovada a não conformidade e a devolução ocorrer em até 07 dias da data do faturamento, os fretes de ida e volta correrão por conta da Líder Balanças.

PROPOSTA COMERCIAL

208461

Pedido: 251115

Marcos Ribeiro & Cia. Ltda.

CNPJ: 46.686.119/0001-60

Insc.: 177.139.644.117

RUA Jorge Mellem Rezek 3411 - Parque Industrial

ARACATUBA - SP

Fone: 18 2102.5500 / Fax: 18 2102.5544 CEP: 16075-300

E-Mail: faturamento@liderbalancas.com.br

8 - Garantia

A LÍDER BALANÇAS garante o seu produto contra defeitos de fabricação sendo peças e mão de obra para supostas correções dentro do período de garantia conforme abaixo descritos:

Balança Rodoviária: 10 (dez) anos para a estrutura mecânica compreendendo a ponte de pesagem, suportes de apoio e batentes; 05 (cinco) anos para células de carga e cabearios, 02 (dois) anos para indicadores de pesagem e 06 meses para a calibração; **para linha 8500**

Transpaletes: Todas as variações e modelos; 3 (três) meses nas partes mecânica e estrutural do chassi, e, de 12 (doze) meses para o sistema de pesagem. Desde que usados adequadamente e de acordo com as especificações contidas no manual de usuário.

Demais equipamentos: 12 (doze) meses a contar da data de faturamento, do equipamento desde que usados adequadamente e de acordo com as especificações contidas no manual de usuário. Nos prazos acima, já está incluso o período da garantia legal (90 dias).

Dentro do período de garantia, a LÍDER fornecerá gratuitamente peças e mão de obra em até 48 horas conforme descritos, posto em nossa fábrica em Araçatuba SP desde que o cliente:

Envie o produto à fábrica LÍDER em Araçatuba/SP ou a uma Assistência Técnica Autorizada mais próxima, assumindo as despesas de transportes de ida e volta do material. Caso o cliente opte para que a Assistência Técnica Autorizada seja enviada ao local, as respectivas despesas com viagem, locomoção ou transportes serão as expensas do cliente a ser pagas para LÍDER ou para Assistência Técnica.

Todo material usado na reposição dentro do período de garantia deverá ser devolvido a LÍDER no prazo de 30 dias, sendo as despesas de transporte por conta do cliente, tanto na remessa como na devolução destas.

A solicitação em caso de assistência técnica deve ser efetuada junto a Líder Balanças, que emitirá Ordem de Serviço do atendimento em garantia para o envio da mercadoria para a fábrica ou o atendimento pela assistência técnica autorizada.

Os consertos em garantia somente deverão ser efetuados por uma Assistência Autorizada devidamente nomeada pelo fabricante, que para tanto utilizará técnicos treinados e peças originais.

Caso seja efetuada uma chamada no período de garantia fora do horário de expediente ou feriados o cliente deverá pagar taxa de serviços extraordinários a LÍDER ou a sua Assistência Técnica autorizada por ocasião do atendimento.

Exclui-se desta garantia serviços de obra civil, eventuais chamados para limpezas, reajustes, calibração e chamadas para revisão anual do equipamento decorrentes do uso normal.

A garantia perderá a validade se o seu Indicador Digital ou equipamento LÍDER for operado fora das especificações do manual do usuário, como excesso de peso, sofrer defeitos oriundos de maus tratos, frenagens bruscas, acidentes, descuidos, variações elétricas superiores a 15% a +10%, descargas atmosféricas, interferências de pessoas não autorizadas ou usadas de forma inadequadas, sendo cabível a devida cobrança de serviços e despesas de viagem e transporte, em ocorrendo eventual chamado pela garantia e for constatada situação conforme acima descrito.

Em nenhum caso ou circunstância a LÍDER poderá ser responsabilizada por perda de produtividade ou danos, causados diretos ou indiretos, reclamações de terceiros, paralisações, perdas ou despesas, incluindo lucros cessantes provenientes de paralisações recebimentos ou fornecimentos.

A Líder Balanças obedece e respeita o Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90).

9 - Instalação e Start-up. - No caso de necessidade de instalação solicitar Proposta de Prestação de Serviços Externos, posto que não estão inclusos serviços de instalação dos produtos adquiridos. Recomenda-se que a instalação e Start-up dos equipamentos especiais e máquinas automáticas sejam supervisionadas pela equipe da Líder Balanças, ou por seus representantes.

10 - Certificados de Calibração (quando aplicado) para certificados de calibração acreditada (RBC), estes terão o símbolo da acreditação impresso.

11 - Foro. As partes elegem o Foro da Comarca de Araçatuba-SP para todas questões judiciais originadas deste documento.

Aprovação de Cadastro e Crédito

☐ MED. CONT.

☐ S/ DOC.

Aprovo o orçamento nas condições acima e autorizo a
emissão de pedido de venda/compra Nr. 251115

Fls. Nº 2118
Proc. Nº
Rubrica

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSA DA SERRA NEGRA
CNPJ Nº 01.616.684/0001-13

DECISÃO RECURSO

Processo Administrativo nº 00.008/2024

Pregão Eletrônico nº 005/2024

OBJETO: Registro de Preço Para eventual Contratação de Empresas para Fornecimento de eletroeletrônicos, móveis, estofados e utensílios permanentes, para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Formosa da Serra Negra/MA e suas Unidade administrativas, conforme especificação no Termo de Referência

RECORRENTE: M.K.R. COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI - EPP, estabelecida à Av: Marechal Mascarenhas de Moraes nº. 88, sala B, nesta cidade de Araçatuba, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ. n.º 31.499.939/0001-76

I- DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, salienta –se que nos termos do item 11 do edital , cabe recurso administrativo no prazo de 03 (três) dias da decisão que declare o vencedor em pregão.

No caso em tela, a decisão ocorreu em 19/03/2024, em sessão de licitação. De modo que, o prazo para interpor recurso decorreu em 22/03/2024, e que este foi cumprido pela empresa, assim como, com prazo para contrarrazões até 25/03/2024, não tendo contrarrazões ao processo.

Portanto demonstrada, a tempestividade do presente Recurso apresentado no prazo.

II- DAS ALEGAÇÕES

A recorrente alega que a empresa **MEGA EMPREENDIMENTOS LTDA** no item 09, apresentou valores inexequíveis, para o item em tela, devendo assim ser realizada diligências para

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSA DA SERRA NEGRA
CNPJ Nº 01.616.684/0001-13

comprovar os valores ofertados pela a recorrida, e em caso de não comprovação que a empresa seja desclassificada.

Logo adiante, a empresa recorrente, alega que as empresas **C. C. PACHECO JUNIOR e FAZ VENDA LTDA** ofertaram equipamentos das marcas **MALLORY e ELECTRO** sendo que esses equipamentos não possuem certificação do **INMETRO**, sendo que certificação junto ao órgão é requisito obrigatório para **BALANÇAS** para pesagem **HUMANA** em estabelecimentos de saúde (para segurança do cidadão) pois balança para pesagem em órgão público não é de uso doméstico. O órgão público não pode adquirir balanças domesticas com fim residencial.

Em apertada sintese essas são as alegações da empresa recorrente, que ao termino do seu recurso, solicita que a decisão do pregoeiro seja, reformulada.

Não mais a destacar, passaremos então é tão para o merito.

III- DO MERITO

A Lei de Licitações preleciona que tanto a Administração Pública como os interessados ficam obrigados à observância dos termos e condições previstos no Ato convocatório, que por sua vez, é claro ao elencar os requisitos necessários para que o licitante comprove estar apta a contratar com esta administração.

No caso em tela, cabe destacar que, balanças sem portaria de aprovação de modelo no Inmetro, na maioria dos casos, não podem ser comercializadas no Brasil. A portaria 166/07 do órgão regulamentador descreve as situações nas quais o equipamento deve ter aprovação e em casos que a portaria 236/94 deve ser aplicada.

Balanças utilizadas exclusivamente para fins domésticos não estão sujeitas ao controle metrológico legal. Estão sujeitos ao controle metrológico legal os instrumentos de pesagem não automáticos utilizados nas finalidades previstas no regulamento técnico metrológico aprovado pela Portaria Inmetro nº 236/1994.

Todavia, no caso em tela não se trata de balanças para serem utilizadas para fins domesticos, e sim para uso do setor publico, do municipio de Formosa da Serra Negra-Ma.

Nesse caso há a necessidade das balanças a serem utilizadas terem o selo de certificação do **INMETRO**, ao qual as balanças apresentas pelas empresas recorridas não tem tal certificação, descumprindo a descrição do item do edital.

Cabe ao Pregoeiro obedecer e cumprir o Principio da Vinculação ao Instrumento Convocatório. De acordo com Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSA DA SERRA NEGRA
CNPJ Nº 01.616.684/0001-13

Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório:

A lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 30 da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". (FURTADO, Lucas Rocha, Curso de Direito Administrativo, 2007, p416).

Ora a nova lei de licitações, traz como um dos princípios basilares, o princípio da vinculação ao edital. Veja o artigo 5º da lei 14.133/2021:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)

Celso Antônio Bandeira de Meio orienta em seu livro de Curso Direito Administrativo:

A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada. (MELO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 535.)

Portanto resta claro aqui que as empresas recorridas, não agiram de acordo com a lei, cumprindo os princípios basilares da administração pública, e que regem as licitações públicas, bem como a doutrina e os entendimentos jurisprudenciais.

Ora podemos destacar então que as empresa, descumpriu as exigências do edital ao apresentar um contrato social sem a sua devida consolidação.

Isso se dá, tendo em vista que as empresas não apresentaram o item cumprindo as

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSA DA SERRA NEGRA
CNPJ Nº 01.616.684/0001-13

exigências da sua descrição, e em acordo com o termo de referência, do presente processo, necessitando de que a decisão seja reformulada.

O objeto do processo licitatório - mesmo no Pregão Eletrônico, em que o critério de julgamento é o MENOR PREÇO - é a busca da proposta mais vantajosa para a Administração, **o que impõe ao Administrador Público não apenas a busca pelo menor preço, mas também da certificação de que a contratação atenda ao interesse público.**

No entanto, em que pesem tais considerações, importante ressaltar que para buscar a contratação mais vantajosa ao interesse público, toma-se necessária a segurança atribuída aos habilitantes, vinculando-os ao edital e este ao processo que o antecedeu, conforme o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Não se trata aqui de um simples erro formal, trata-se de das exigências básicas da descrição do item, pois, caso não tenha o selo necessário do INMETRO, não há possibilidade de ser comercializados os itens para com o setor público, ao qual seja o Município de Formosa da Serra Negra-Ma.

Em relação a empresa **MEGA EMPREENDIMENTOS LTDA**, por mais que a mesma tenha apresentado item da marca LIDER, atendendo as exigências, a empresa já havia sido desclassificada para o referido item, não tendo mais nada a ser destaca referente a esta empresa.

Neste sentido deverá ser desclassificadas as empresas no item 09, em razão do item está em desacordo com o termo de referência.

IV- DA DECISÃO

Após análise, e com base na fundamentação supra, decido **conhecer o presente recurso e, no mérito, ACEITAR OS PEDIDOS e desclassificar as empresas C. C. PACHECO JUNIOR, FAZ VENDAS LTDA no item 09**, referentes as alegações da mencionada, pelas razões fáticas e de direito mencionadas anteriormente, revertendo a decisão deste pregoeiro que conduziu o processo.

Publique-se, intime.

Formosa da Serra Negra, 30 de abril de 2024



Railton Rodrigues da Cruz
Pregoeiro